

➤ <https://www.190online.com/alta-floresta-chuvas-fortes-provocam-alagamentos/>

A responsabilidade por falhas do projeto não podem ser imputadas à Autora, pois somente executou a obra. Deve sim ser culpado a Prefeitura que elaborou projeto viciado sem drenagem profunda, com falhas nas camadas de base e sub-base, e que não estudou sequer os índices pluviométricos da região e demais possibilidades.

Não bastasse a culpa da Prefeitura, tem-se ainda a excludente de responsabilização instituída no artigo 393 do Código Civil pela força maior em decorrência da cheia histórica dos rios da região.

Segundo Maria Helena Diniz, na força maior por ser um fato da natureza, pode-se conhecer o motivo ou a causa que deu origem ao acontecimento, como um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc.

#### b) DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE USO – ATO DE TERCEIROS

Busca-se imputar culpa responsabilidade à Contratada por problemas ao longo da execução da obra, porém, além da força da natureza e ausência de avaliação do uso pela sociedade pela Prefeitura na elaboração do projeto, tem-se que terceiros moradores contribuíram para o surgimento dos problemas nas vias.

A existência de água sendo despejada na rua por moradores, inclusive com produtos de limpeza e derivadas de fossas sépticas, o que é inapropriado e danifica a pavimentação.



Proc. N° 261128-1028  
Fls. N° 1

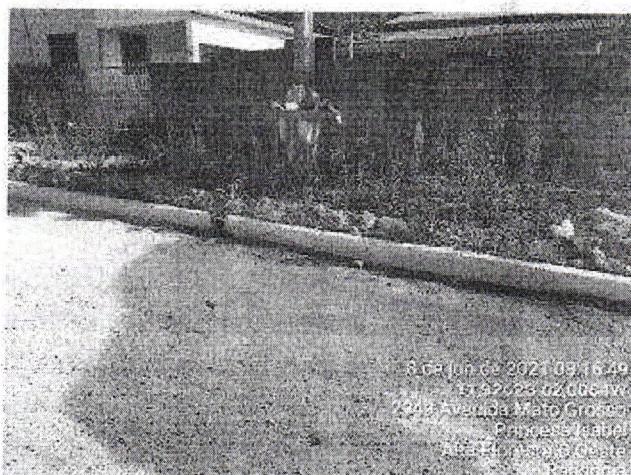
Tal fato inclusive já foi alvo de notificação da Contratada, todavia, continuam a ocorrer e a danificar a pavimentação. Por melhor executada que tenha sido uma rua, com suas devidas camadas de base, sub-base e capa devidamente dimensionadas e projetadas, se faça sol ou faça chuva estiver correndo água servida sobre a pista, esta apresentará problema, pois a capa não é 100% impermeável, o que acabará comprometendo as camadas inferiores. Vejamos o noticiado nas fls. 857:

Também foi executada a correção na pavimentação em locais pontuais. Cabe reforçar, conforme observado *in loco*, que tais problemas de infiltração de água nesses pontos não irão acabar enquanto os moradores continuarem o lançamento de água servida e fossas cheias transbordando sobre o pavimento.



No mesmo sentido, a manifestação de fl. 982, onde a Contratada reforça a necessidade de trabalho com os moradores, acerca do lançamento de água servida no pavimento.

2 – Execução de um trabalho junto com os moradores das ruas do contrato para que não seja mais feito o lançamento de água servida sobre o objeto contratado. Isto ocorre desde o inicio da execução do objeto até a presente data, gerando a infiltração de água com sabão nas camadas de pavimento.





As obras são bem executadas pela Contratada, não podendo ser esta responsabilizada pela Prefeitura por evidentes e notórios atos de terceiros.

Tecnicamente, o fato de terceiro não é considerado caso fortuito. Porém, quando o fato de terceiro é exclusivo e determinante para a ocorrência do resultado danoso, tem ele o atributo de afastar a responsabilidade do autor aparente, *in casu*, a Autora.

O esculápio doutrinador Caio Mario, em sua maestral obra *Responsabilidade Civil*, 9<sup>a</sup> ed., 1999, Rio de Janeiro, Forense, p.300, entende que “*a conduta do terceiro é ativa, porque é o seu comportamento que implica na realização do fato danos*”, que neste caso são os moradores que, após a execução da obra, a destroem.

Destarte, incabível qualquer imputação de culpa à Autora (excludente de responsabilidade civil – CC art. 393) por defeitos surgidos na obra, já que decorrentes de mau uso terceiros que sequer foram avaliados em projeto pelo DER/RO.

#### e) DO CUMPRIMENTO AO PROJETO

Importantíssimo repetir e destacar que para o início da obra, bem como para o seu fiel cumprimento nos termos da avença contratual, a empresa estava subordinada aos projetos, sendo isto extremamente necessário para a execução dos serviços contratados.

Muito embora o projeto básico esteja presente nos autos administrativos da licitação, este é extremamente falho, não possuindo as reais características para a persecução da obra.

Nos termos do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, o “projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que



assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

Teceu sábio comentário sobre a matéria o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

"O projeto básico não visa disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação."

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA editou a Resolução nº. 361/91, a qual dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico.

Nas considerações iniciais, o CONFEA apresenta a motivação para elaboração dessa resolução, da qual destaca-se: "A necessidade de serem evitadas controvérsias quanto à exata extensão do Projeto Básico."

Ainda quanto a esta Resolução, destaca-se ainda, os seguintes artigos:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

§ 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra.

§ 2º A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 7 ed, São Paulo: Dialética, 2000.



O artigo 3º estabelece as principais características de um Projeto Básico, das quais se destaca a alínea f: definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento). Ou seja, se o Projeto Básico tem que conter todos os elementos e o nível de precisão admissível é de +/- 15%, só caberia Termo Aditivo, por imprecisão do projeto básico, no valor de até 15%.

Vejamos o artigo abaixo:

**Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal no 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.**

Essa resolução do CONFEA tem sido sistematicamente desrespeitada pelos profissionais que atuam na elaboração de projeto básico no setor público, inclusive o DER/RO.

Veja que em um Projeto Básico deve haver um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação que deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, de forma a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de forma a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

## II – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE

A boa-fé contratual por parte da Contratada salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu, como sempre o faz, corretamente o contrato, executando obras de acordo com os projetos. Ao contrário, a Prefeitura subitamente aplicou penalidades à Contratada, pisoteando o ordenamento jurídico pátrio.

Seguindo a tendência socializante, prevê o artigo 113 do Novo Código Civil que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração”. Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador da norma quanto à interpretação dos negócios obrigacionais, particularmente dos contratos.

Na verdade, o aludido comando legal não pode ser interpretado isoladamente, mas em complementaridade com o dispositivo anterior que traz regra pela qual “nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem” (artigo 112 do Novo Código Civil).

Os dois dispositivos trazem a boa-fé como cláusula geral presente em todos os negócios e contratos celebrados. Quanto ao sistema de cláusulas gerais interessantes as anotações de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>, para quem “o CC está impregnado de cláusulas gerais, que se caracterizam como fonte de direito e de obrigações. É necessário, portanto, conhecer-se o sistema de cláusulas gerais para poder entender-se a dinâmica do funcionamento e do regramento do CC no encaminhamento e nas soluções dos problemas que o direito privado apresenta. Há verdadeira interação entre as cláusulas gerais, os princípios gerais do direito, os conceitos legais indeterminados e os conceitos determinados pela função. A solução dos problemas reclama a atuação conjunta desse arsenal”.

A cláusula geral de boa-fé traz aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes: de comportarem-se com a mais estrita lealdade, de agirem com probidade, de informarem o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio.

Ainda sobre o princípio da boa-fé, o Professor Orlando Gomes<sup>4</sup> ensina que ao princípio da boa-fé empresta-se ainda um outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocos. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se

<sup>3</sup> Novo Código Civil Anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2003, p. 141.

<sup>4</sup> Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p 42.



26/12/2010  
Piso N° 1033  
Elys N° 02

a idéias de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação de outra.

Está claro que a Contratada não descumpriu o contrato, bem como não se denota qualquer má-fé contratual da sua parte, quiçá à embasar a severa penalidade aplicada.

Pior, Excelência, é que a Prefeitura, com seu caráter meramente punitivo, não só aplicou penalidade à contratada, como o fez em multa pecuniária e, pasme-se, com suspensão do direito de licitar, o que certamente ofende a proporcionalidade e razoabilidade.

Está claro que a Contratada não descumpriu o contrato. Não se denota qualquer má-fé contratual, quiçá à embasar as penalidades aplicadas. De forma totalmente ilegal, sem qualquer parâmetro, a Prefeitura aplicou penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública.

VEJA-SE QUE NEM SE PODE ALEGAR INEXECUÇÃO DA OBRA, TOTAL OU PARCIAL. O QUE SE DEBATE É RESPONSABILIDADE POR POCOS PROBLEMAS SURGIDOS NA OBRA.

O Prefeitura aplicou penalidade sequer sem analisar toda a sua culpa neste processo. Um verdadeiro absurdo!

A proporcionalidade das penalidades está descrita na Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
(...)"

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

26/10  
Proc. N.º 1051  
Fls. N.º 10

É de se registrar que o inciso VI, acima transcreto, nada mais traduz do que a materialização do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DE UMA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, já que, iniludivelmente, aquele exigiria do Administrador Público que não impusesse sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Em artigo que enfrente pormenorizadamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o professor Sérgio Guerra<sup>5</sup> assinala:

"Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social".

Na medida em que, portanto, a adequação, necessidade e proporcionalidade de um ato condiciona sua validade, a aplicação das sanções do art. 87 têm sua validade desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, havendo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

Dessas anotações podemos extrair que a própria Lei de Licitações exige uma graduação entre as sanções previstas no elenco do art. 87, a denotar que cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda – a advertência – até a mais gravosa – declaração de inidoneidade para licitar. Senão vejamos a seqüência dos incisos:

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**  
I - advertência;  
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

<sup>5</sup> O princípio da proporcionalidade na pós-modernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005.



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme se pode observar, pois, a própria norma induz à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, na medida em que os incisos são enumerados de acordo com a gravosidade das consequências de cada pena.

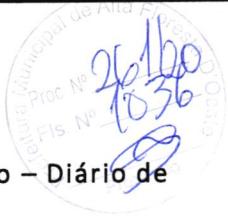
Neste sentido, aliás, é unânime a doutrina em reconhecer uma graduação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada, de que é exemplo o professor Marcos Juruena Villela Souto, que releva a necessidade da "*proporcionalidade da falta à pena*".

Helly Lopes Meirelles, ainda comentando o Decreto-Lei n. 2.300/1986, que trazia dispositivo análogo ao do art. 87 do Estatuto vigente, chegou a ensaiar uma classificação na graduação de gravidade das condutas, a diferenciar a aplicação da suspensão temporária da declaração de inidoneidade:

"A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que, culposamente, prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. (...) A declaração de inidoneidade é penalidade aplicável aos contratados inadimplentes de má-fé, ou reincidentes, e àqueles que, dolosamente e em razão do contrato ou do procedimento licitatório, praticarem atos ilícitos visando a fraudar o fisco ou a licitação..." (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. P. 250)

Em semelhante linha, os Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões:

"Se o descumprimento do contrato se deu por motivos relevantes, recebendo a firma licitante, por este motivo, a punição prevista no respectivo edital, abusivo é o ato que lhe aplicou também a pena de suspensão do direito de licitar.



Remessa improvida. Decisão mantida" (TRF, 1<sup>a</sup> Região – Diário de Justiça – 17.02.92)

"A dosimetria da pena administrativa deve levar em conta a legalidade do bem protegido. Falta contratual de natureza leve não deve ser apenada acirradamente com a proibição do direito de licitar." (TRF, 5<sup>a</sup> Região – Diário da Justiça – 16.07.93 – p. 28189)

Notadamente, portanto, há uma graduação entre as espécies do art. 87 que, per si, impõem limites ao Administrador Público no ato da dosimetria, devendo, portanto, ser reanalizada a sanção aplicada à Contratada.

### III – DA PARALISAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS

Conforme exposto, o elastecimento da obra não decorreu de ato da Contratada, mas sim, de falhas de projeto, que não contemplaram a necessidade de inclusão de sistema drenante, assim como, de rede de captação de água servida, haja vista que a água contaminada, utilizada pelos moradores, estava sendo lançada diretamente no pavimento, fatos que prejudicaram a solidez da obra, o que foi informado à administração pública em diversas oportunidades.

Inclusive, visando sanar as inconsistências do projeto, no dia 05.07.2021, a Contratada se reuniu com membros do legislativo e do executivo, onde a prefeitura, através de seus funcionários, comprometeu-se a executar a drenagem não prevista em projeto:

A Prefeitura se compromete a realizar alguns trabalhos de manutenções nas caixas de drenagem, localizadas na avenida Paraná esquina com a rua Recife, solucionar os problemas das fossas na avenidas Paraná, entre a rua Recife e rua Salvador. Como também executar o colchão drenante nos trechos nas avenidas Paraná e Amapá, entre as ruas Belo Horizonte e Florianópolis. Também indicará uma jazida para a retirada de materiais, conforme a RESPOSTA NOTIFICAÇÃO DATADA DE 30 DE JUNHO DE 2021, apresentada pela empresa.

Em razão do ajustado na reunião, no dia 12.07.2021, emitiu-se Termo de Paralização da Obra (fls. 986-987), com a finalidade de que o município realizasse as adequações no sistema de drenagem.



Não obstante, a informação de conclusão dos serviços por parte da Prefeitura, somente aportou nos autos do processo administrativo em 25.04.2022 (fl. 1003), tendo a Contratada sido notificada para retomar os serviços em 20.05.2022.

Ou seja, desde a Ordem de Paralisação (12.07.21) até a notificação para retomada dos serviços (20.05.2022), a obra ficou paralisada por 312 (trezentos e doze) dias, aguardando, tão somente, que a prefeitura realizasse obras necessárias a implantação do sistema de drenagem.

Desse modo, considerando-se que a última paralisação da obra decorreu de ato exclusivo da Contratante, nasceu para a Contratada o direito de pleitear a rescisão nos termos do inciso XIV, art. 78 da Lei 8666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Logo, forçoso concluir pela rescisão do contrato por culpa da administração pública e não por culpa da contratada.

#### IV – DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Conforme já relato, a Prefeitura, no dia 12.07.2021, emitiu Ordem de Paralisação dos Serviços, para fins de realização de serviços não contemplados em projeto, tendo a Contratada sido notificada para retomar os serviços 20.05.2022, quase 01 ano após a paralisação.

Em razão de amargar severos prejuízos financeiros (maquinários e pessoal parados, aguardando conclusão dos serviços por parte da prefeitura), a Contratada desmobilizou toda sua frente de serviço, de modo que nova mobilização, tão somente, majoraria o prejuízo.

26/10  
1038

Salienta-se ainda, que além do prejuízo com maquinário e pessoal parado, a Contratada ainda não recebeu parte da 3ª medição e a integralidade da 4ª medição, bem como, em caso de retorno da obra, ver-se-ia, compelida a executar serviços com preços praticados no ano de 2020, que não foram reajustados pela municipalidade, o que viola diversos preceitos atinentes aos contratos públicos, mormente o da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Os fatos impedem a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos. É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).



26/12/2009  
Proc. N° 059

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a liberar a Contratada da obrigação, ante o flagrante desequilíbrio contratual.



V – DOS PEDIDOS

26/12/2020  
1040  
BESCO

Em razão do exposto, requer-se o recebimento da presente defesa prévia, acolhendo-se os argumentos expostos, para fins de rescindir a avença pública, sem qualquer penalidade à Contratada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho-RO, 19 de julho de 2022.

LUCIDIO JOSE

CELLA:17563194991

Assinado de forma digital por

LUCIDIO JOSE CELLA:17563194991

Dados: 2022.07.19 18:06:49 -04'00'

LUCIDIO JOSÉ CELLA

PROPRIETÁRIO

**Re: Rescisão Unilateral**

12/07/2022 09:34

De: licitacao rondonmar &lt;licitacao.rondonmar@gmail.com&gt;

Para: convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br

Prezados, bom dia.

Visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, solicitamos, com a máxima urgência, que nos seja fornecida cópia integral do processo administrativo, para fins de apresentação de defesa prévia.  
Aguardamos retorno.

Em ter., 12 de jul. de 2022 às 08:20, rondonmar construtora <[rondonmarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondonmarconstrutora91@gmail.com)> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: [convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br](mailto:convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br) <convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br>

Date: ter., 12 de jul. de 2022 às 08:19

Subject: Rescisão Unilateral

To: [licitacao.rondonmar@gmail.com](mailto:licitacao.rondonmar@gmail.com) <[licitacao.rondonmar@gmail.com](mailto:licitacao.rondonmar@gmail.com)>, rondonmar construtora <[rondonmarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondonmarconstrutora91@gmail.com)>, jnneto@hotmail.com <[jnneto@hotmail.com](mailto:jnneto@hotmail.com)>

bom dia,

Segue a Rescisão Unilateral referente ao contrato 10/2020 processo Administrativo nº261/2020,  
Atenciosamente,

--  
*Alaíta Barreto*

*Rondonmar Construtora de Obras LTDA.*

*Britamar Extração de Pedras e Areias LTDA.*

*Fone: 69 9 9979-0760*

**LICITAÇÕES & CONTRATOS****RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRA EIRELI**

**Endereço:** Rua Elias Gorayeb, 2773 - Letra B, Bairro Liberdade, **CEP:** 76.803-874

**Tel./fax:** (69)3224-1236    **e-mail:** [rondonmarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondonmarconstrutora91@gmail.com)

**Re: Rescisão Unilateral**

19/07/2022 18:10

De: licitacao rondonmar &lt;licitacao.rondonmar@gmail.com&gt;

Para: convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br

Cc: rondonmar construtora &lt;rondonmarconstrutora91@gmail.com&gt;, jnneto@hotmail.com

Prezados, boa tarde.

Segue defesa prévia.

Por favor, confirmem o recebimento.

Em ter., 12 de jul. de 2022 às 09:34, licitacao rondonmar <[licitacao.rondonmar@gmail.com](mailto:licitacao.rondonmar@gmail.com)> escreveu:

Prezados, bom dia.

Visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, solicitamos, com a máxima urgência, que nos seja fornecida cópia integral do processo administrativo, para fins de apresentação de defesa prévia.  
Aguardamos retorno.

Em ter., 12 de jul. de 2022 às 08:20, rondonmar construtora <[rondonmarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondonmarconstrutora91@gmail.com)> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: [convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br](mailto:convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br) <[convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br](mailto:convenio@altaflorestadoeste.ro.gov.br)>

Date: ter., 12 de jul. de 2022 às 08:19

Subject: Rescisão Unilateral

To: [licitacao.rondonmar@gmail.com](mailto:licitacao.rondonmar@gmail.com) <[licitacao.rondonmar@gmail.com](mailto:licitacao.rondonmar@gmail.com)>, rondonmar construtora <[rondonmarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondonmarconstrutora91@gmail.com)>, [jnneto@hotmail.com](mailto:jnneto@hotmail.com) <[jnneto@hotmail.com](mailto:jnneto@hotmail.com)>

bom dia,

Segue a Rescisão Unilateral referente ao contrato 10/2020 processo Administrativo nº261/2020,  
Atenciosamente,

--  
*Alaita Barreto*

*Rondonmar Construtora de Obras LTDA.*

*Britamar Extração de Pedras e Areias LTDA.*

*Fone: 69 9 9979-0760*

**LICITAÇÕES & CONTRATOS****RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRA EIRELI**

**Endereço:** Rua Elias Gorayeb, 2773 - Letra B, Bairro Liberdade, CEP: 76.803-874

**Tel./fax:** (69)3224-1236    **e-mail:** [rondonmarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondonmarconstrutora91@gmail.com)



## LICITAÇÕES & CONTRATOS

### RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRA EIRELI

Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2773 - Letra B, Bairro Liberdade, CEP: 76.803-874

Tel./fax: (69)3224-1236 e-mail: [rondomarconstrutora91@gmail.com](mailto:rondomarconstrutora91@gmail.com)

#### Anexos:

- Defesa Prévia - Alta Floresta (ok).pdf

U

L



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO**

**Processo:261/2020**

**Contrato 010/2020**

**Vistos Etc**

Trata-se de defesa preliminar apresentado pela empresa RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.596.384/0001-08 que inconformada com a Decisão de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 010/2020 que além de rescindir o contrato, também aplicou multa pelo seu descumprimento.

Em sua defesa alega a Defendente que o elastecimento da obra não deu-se por responsabilidade da Empresa mas sim por falhas do projeto e em razão das fortes chuvas, eventos climáticos e problemas com águas servidas pela população aos arredores da obra.

Junta fotos de alguns trechos e cita várias justificativas no escopo de alterar a decisão proferida em sede preliminar.

Por fim cita a boa fé da empresa na tentativa de resolução do ocorrido, destaca que houve a paralização do contrato por prazo superior a 120 dias, invoca o pedido de desequilíbrio contratual e pede a rescisão contratual sem aplicação de nenhuma penalidade.

Pois bem, no que tange aos fatos e fundamentos apresentados pela empresa em sua defesa, em nada trouxe aos autos que pudesse favorecê-la.

Ressalta-se que em todos os momentos da execução do projeto/contrato houve dialogo e buscou-se de forma técnica a melhor execução da obra.

Houve inclusive a decisão conjunta (Empresa e Município) conforme exposto em ata (fl. 980) de que o Executivo Municipal iria realizar obras complementares ao entorno da obra de asfaltamento no escopo de cessar o problema das aguas servidas.

Também houve incontáveis notificações para que a empresa executasse a obra de acordo com as especificações técnicas definidas na planilha orçamentária.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**

Conta nos autos fotos, relatórios, certidões, comprovantes de que a obra foi mal executada e que apresentou vícios que certamente comprometem a qualidade dos serviços executados e certamente serão reexecutados.

O Órgão Estadual - DER realizou estudo do solo e constatou-se que a obra não atendeu as normas técnicas;

Chamamos a atenção também de que em outra obra de pavimentação executada na proximidade do local da obra do contrato 010/2020, obra esta realizada por outra empresa, não teve maiores problemas e até hoje encontra-se em boas condições de trafegabilidade.

Assim, como não houve nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão da rescisão unilateral já devidamente aplicada, **MANTENHO** a decisão já proferida nos seus próprios termos e determino ao Departamento de Engenharia que atualize a planilha orçamentária e após tal atualização que a CPL do Município deflagre novo procedimento licitatório do serviço residual.

Notifique-se a Contratada nos termos de praxe e publique-se.

Alta Floresta D'Oeste em 21 de novembro de 2022.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal



26/11/20  
Proc N° 010/2020  
Data: 18/11/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO.

Processo Administrativo nº 261/2020

Contrato nº 010/2020

RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.596.384/0001-08, com sede na Rua Elias Gorayeb, n. 2773-b, Bairro Liberdade, representada por sua sócia, GRETTY BARBERY OLIVEIRA, brasileira naturalizada, solteira, empresária, portadora do RG nº 36.927.010-1, inscrita no CPF sob o nº 114.164.242-53, em atenção à última decisão, encaminhada no dia 18/11/2022, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Em 12.07.2022, a Recorrente recebeu "termo de rescisão unilateral de contratos", onde rescindia-se unilateralmente o contrato em razão de falhas na execução do contrato, ventilando-se ainda, a aplicação de sanção pecuniária, assim como, suspensão do direito de licitar.

Irresignada, a Recorrente apresentou defesa prévia, porém, as justificativas não foram aceitas por esse Ente, resultando na abaixo colacionada:



Conta nos autos fotos, relatórios, certidões, comprovantes de que a obra foi mal executada e que apresentou vícios que certamente comprometem a qualidade dos serviços executados e certamente serão reexecutados.

O Órgão Estadual - DER realizou estudo do solo e constatou-se que a obra não atendeu as normas técnicas;

Chamamos a atenção também de que em outra obra de pavimentação executada na proximidade do local da obra do contrato 010/2020, obra esta realizada por outra empresa, não teve maiores problemas e até hoje encontra-se em boas condições de trafegabilidade.

Assim, como não houve nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão da rescisão unilateral já devidamente aplicada, MANTENHO a decisão já proferida nos seus próprios termos e determino ao Departamento de Engenharia que atualize a planilha orçamentária e após tal atualização que a CPL do Município deflagre novo procedimento licitatório do serviço residual.

Notifique-se a Contratada nos termos da praxe e publique-se.

Alta Floresta D'Oeste em 21 de novembro de 2022.

GIOVAN DAMO  
Prefeito Municipal

Desse modo, a empresa apresenta tempestivamente o presente recurso.

## 2. NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS

O inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil e o inciso IX do art. 93 da CF preconizam que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:



IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ocorre, que quando da prolação da decisão administrativa, não se analisou as teses apresentadas pela Recorrente, a seguir discriminadas:

1. "II – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE"
2. "III – DA PARALISAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS"
3. "IV – DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL"

O nosso sistema legal veda a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489), como se deu no caso em apreço, em que, embora não fosse necessário extenso relato ou extensa explanação de motivação, alguma motivação era de rigor, o que inocorreu.

A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades.

A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicar o Direito e, sobretudo, os fatos determinantes da convicção do julgador, afronta, sobretudo, o devido processo legal, a par de acarretar o cerceamento de defesa, por impedir o embasamento de recursos.

O atual ordenamento processual civil não apenas o elencou como um dos requisitos essenciais das decisões judiciais, mas expressamente tratou das hipóteses de não fundamentação, que estão consubstanciadas no rol exemplificativo do art. 486, §1º.



Portanto, no caso dos autos, deixando o Magistrado a quo de expor as razões que fundamentam e motivam a sua decisão, tornou nula a sentença, por ausência de fundamentação, de acordo com o art. 93, IX, da CF/88 e com o inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo civil.

Diante do exposto, há que ser declarada a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, determinando-se a remessa dos autos ao juízo *a quo* para que seja proferida nova decisão.

### **3. AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA E PROPORCIONALIDADE DA PENA / AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL / NULIDADE**

A Recorrente foi sancionada com pena de multa e impedimento de contratar com o Município, sem qualquer fundamentação jurídica.

Como se sabe, a Recorrente possui uma longa trajetória de trabalho no Estado de Rondônia, especialmente, na zona da mata, sendo certo que vários contratos foram celebrados e executados com louvor ao longo desses anos.

Convém mencionar, ainda, que boa parte do funcionamento da empresa se dá no setor público, empregando para tanto diversos funcionários que laboram diariamente para que os trabalhos sejam realizados da melhor forma possível.

Diante disso, antes que esse Município decida de uma vez pela aplicação de pena tão grave, é preciso que esteja ciente que a imposição da proibição de licitar, por esse longo período de tempo, ocasionará enormes prejuízos à Recorrente, e a todos que ela representa.

Nesse sentido, pergunta-se: será mesmo razoável impor à Recorrente, que tanto já serviu a esse Município, PENA GRAVÍSSIMA?



Junta de Ação  
Proc N°  
Pis N°  
Protocolo

Não há, de fato, proporcionalidade na pena aplicada. E sobre proporcionalidade, é importante fazer algumas considerações.

A proporcionalidade deve ser analisada sob a ótica de três subprincípios: adequação, necessidade e ponderação.

Sobre o assunto, Andréa Neves Gonzaga Marques, no artigo "Princípio da Proporcionalidade e seus Fundamentos"<sup>1</sup>, leciona:

- a) **pertinência, adequação ou princípio da idoneidade** - se examina a adequação, a conformidade ou a validade do fim, podendo ser confundido com o da vedação do arbítrio; "um meio é adequado se promove o fim". Analisa-se a possibilidade de a medida levar à realização da finalidade. Por meio desta forma, examinamos se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir ou promover o fim pretendido
- b) **necessidade** - o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. "Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais, o menos gravoso, o menos prejudicial."
- c) **proporcionalidade em sentido estrito** - a escolha recai sobre o meio que, no caso concreto, levar mais em conta o conjunto de interesses em jogo, ou seja, uma espécie de controle de sintonia fina (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão. "Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca".

À par disso, é certo que a decisão desse Município não observou os critérios da proporcionalidade da pena, sobretudo, os critérios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, também conhecido como ponderação, haja vista que a sanção imposta à Recorrente revela-se, na prática, muito mais prejudicial do que benéfica.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em 29/11/2022.



Em outras palavras, na busca de punir a empresa, esse Município está, na verdade, decretando a sua morte, já que a proibição de licitar, numa área que constitui uma das suas principais praças, pode comprometer de forma gravíssima a própria existência da Recorrente.

Nesse contexto, é certo que não houve no presente caso qualquer dosimetria para aplicação das sanções, a qual deve observar e considerar uma série de fatores para se chegar a uma conclusão, como por exemplo a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, a extensão do dano, se houver, as circunstâncias agravantes ou atenuantes em que a infração foi praticada, etc.

Não houve, de fato, qualquer análise dos critérios em questão. Esse Município simplesmente aplicou a pena em patamar máximo, não dando à Recorrente qualquer justificativa para imposição de sanção tão grave como a cominada.

Felizmente, não somente a lei resguarda o direito da Recorrente, de ter uma pena devidamente fundamentada, mas também a jurisprudência o reconhece amplamente. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.  
SENTENÇA CONFIRMADA. I O art. 87 da Lei 8.666/93 (incisos II e III) prevê a aplicação de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos, dentre outras sanções previstas para a ocorrência de inexecução total ou parcial do contrato administrativo. II A imposição de penalidades decorrentes do descumprimento do contrato deve ser feita com base na razoabilidade, observando-se, dentre outros fatores, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial e a proporcionalidade. III Na espécie dos autos, verifica-se ilegalidade e desproporcionalidade na fixação de penalidade no patamar máximo de 2 (dois) anos, especialmente por haver carência de fundamentação. IV Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REO: 00350822420144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/12/2020, QUINTA TURMA)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENALIDADE**



A circular stamp from the Prefeitura Municipal de São Paulo, D.A.E. The stamp contains the text "Prefeitura Municipal de São Paulo" around the top edge and "D.A.E." at the bottom right. In the center, it says "Proc. N° 052" above the date "26/12/02". There is also a handwritten signature or mark over the date.

**DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Assim, a manutenção da incidência de sanção estremamente gravosa - proibição de contratar - enquanto se discute na esfera judicial a motivação que lhe deu ensejo, soa inadequada neste momento. Não há porque não se suspender a referida penalidade enquanto se analisa o mérito da demanda, a fim de que a empresa não sofra eventuais prejuízos decorrentes da proibição de licitar.

(TRF-4 - AG: 50120063320224040000 5012006-33.2022.4.04.0000,  
Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento:  
06/07/2022, QUARTA TURMA)

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A  
ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.  
INOBSERVÂNCIA. PENALIDADES APLICADAS EM GRAU MÁXIMO.  
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REFORMA.  
PENALIDADES DEVEM SER PROPORCIONAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO  
AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0076179-  
56.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS  
DE LIMA - J. 29.06.2021)

(TJ-PR - AI: 00761795620208160000 Curitiba 0076179-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/06/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021)

Nesse sentido, pede-se o reconhecimento de nulidade da decisão que aplicou à Recorrente as penalidades de multa e idoneidade, por ausência de fundamentação legítima.

#### 4. DO MÉRITO RECURSAL: AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA POR PARTE DESSE MUNICÍPIO

A Constituição Federal previu expressamente que é dever da Administração Pública ter sua atuação pautada no Princípio da Eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Por Princípio da Eficiência, Fernanda Marinela ensina<sup>2</sup>: A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Nesse viés, embora seja proveitoso ao particular agir com eficiência, para a Administração Pública não há opção, é um dever constitucional, de forma que toda conduta que malfira o citado princípio é passível de responsabilização.

O Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim elucida sobre o Princípio da Eficiência<sup>3</sup>:

(...) a eficiência se revela como dever jurídico, fazendo surgir uma busca constante por uma atuação, além de proba, racional, organizada de modo a proporcionar os melhores resultados com o dispêndio do menor custo em menos tempo.

Feito isso, vejamos a aplicação desse princípio ao caso em epígrafe.

#### 4.1 DA FALHA DE PROJETO

Precipuamente, convém relembrar que desde o início da avença, a Recorrente sempre cumpriu com sua obrigação, realizando reparos quando necessários, executando a obra dentro dos parâmetros exigidos pelas normas de engenharia, assim como, mantendo a garantia contratual, inclusive, em tempo superior ao exigido, inicialmente, pelo contrato.

Salienta-se ainda, que o elastecimento da obra não decorreu de ato da Recorrente, mas sim, de falhas de projeto, que não contemplaram a necessidade de inclusão de sistema drenante, assim como, de rede de captação de

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7<sup>a</sup> ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 44.

<sup>3</sup> COIMBRA, Wilber Carlos dos Santos. Os avanços dos Tribunais de Contas nos 30 anos da Constituição Federal. Disponível em: <[https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2019/11/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018\\_compressed.pdf](https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2019/11/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018_compressed.pdf)>, consulta em: 05/06/2022.



água servida, haja vista que a água contaminada, utilizada pelos moradores, estava sendo lançada diretamente no pavimento, fatos que prejudicaram a solidez da obra, o que foi informado à administração pública em diversas oportunidades<sup>4</sup>.

a) DRENAGEM PROFUNDA – ALAGAÇÕES E CHEIAS

Desde o início da obra, a Recorrente vem notificando, paulatinamente, a Contratante, acerca do aterro inadequado, assim como, da necessidade de drenagem profunda, serviços não contemplados no projeto. Observe:

**Após o início da escavação para execução das linhas de bueiros do referido contrato foi observado que abaixo da camada de cascalho existente, o material presente é de baixa capacidade de suporte. As camadas de aterro das ruas foram executadas com material impróprio: solo saturado, tronco de árvores, camada vegetal, lixo doméstico, etc.**

**Outro fato observado é o afloramento excessivo de água (mesmo nesta época do ano), com presença de água muito próxima as camadas de pavimentação que serão executadas. Fato este que deve se agravar no período do inverno amazônico.**

Dante de tais situações, informamos que não estão previstos em contrato a substituição do material de aterro existente e nem dispositivos de drenagem profunda com relação ao afloramento de água. Fatos que podem comprometer a qualidade e durabilidade da obra.

\*fls. 576-577

No mesmo sentido, a manifestação de fl. 770/771, onde a Recorrente refaz serviço em decorrência de erosão causada pelas fortes chuvas da região:

4

➤ Manifestação fls. 576-577 (07.08.2020) – Ausência de contemplação de aterro e necessidade de drenagem profunda, serviços não contemplados em contrato.  
➤ Manifestação fl. 857 (13.11.2020) – Recorrente informa à Contratante que as patologias no pavimento decorrem do lançamento de água servida na pista de rodagem.  
➤ Manifestação fls. 981-983 (05.07.2021) - Recorrente informa à Contratante acerca da necessidade de prolongamento das linhas de drenagem e da necessidade de trabalho junto à população para que seja evitado o lançamento de água servida no pavimento.



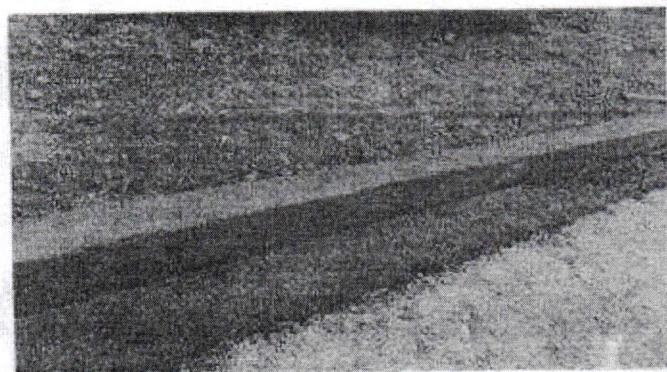
Foram executados os serviços de drenagem (meio fio + sarjeta) previstos em contrato no trecho em questão. Também foi realizada a correção da erosão causada pelas águas da chuva.



Às fls. 855, mais serviços refeitos em razão de danos causados pelas fortes chuvas:

Em tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, oportunidade em que apresentamos nossa resposta para a notificação acima especificada.

Foram executados os serviços de correção em trechos pontuais do meio fio devido às fortes chuvas ocorridas no decorrer da execução antes da total cura do concreto.



No mesmo sentido, a manifestação de fls. 981-984:



A empresa se responsabiliza pela execução dos serviços notificados do contrato, mas se faz necessário o atendimento de alguns pontos por parte da contratante:

1 – Execução do prolongamento da drenagem (linhas de bueiros e caixas coletoras) ao longo das ruas do contrato para a captação das águas pluviais. Como já notificado, na época das chuvas as ruas do contrato ficam alagadas devido a contribuição da água pluvial vinda de outros trechos.

3 – Execução de dispositivos de drenagem profundo (Dreno Profundo para Solo Alvo Colhão drenante) para eliminação da umidade advinda das camadas inferiores existentes. Tal ocorrência se agrava na época do inverno amazônico com a elevação do nível do lençol freático. Fato esse que compromete a qualidade e estabilidade das camadas de pavimentação do contrato.

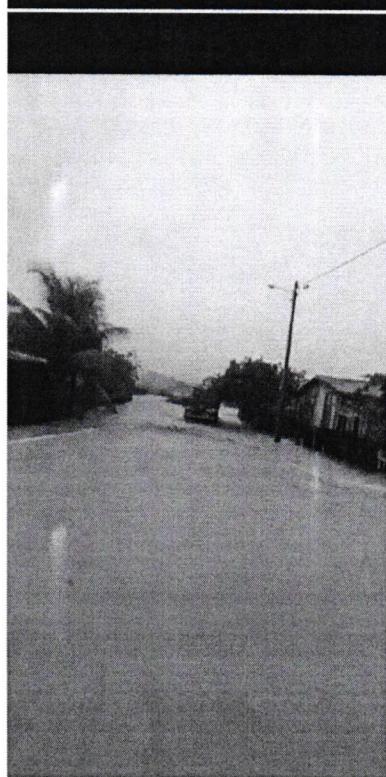
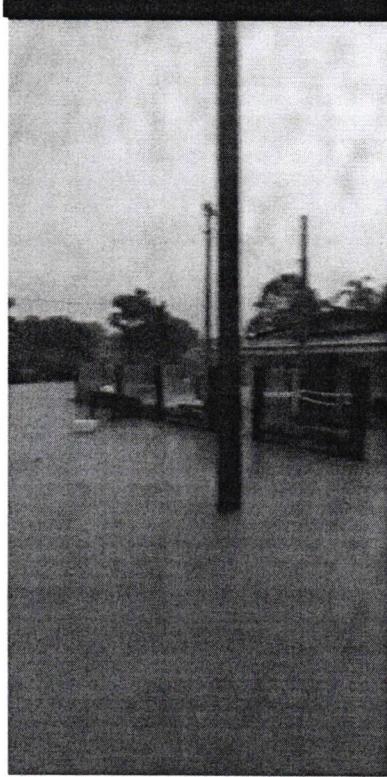
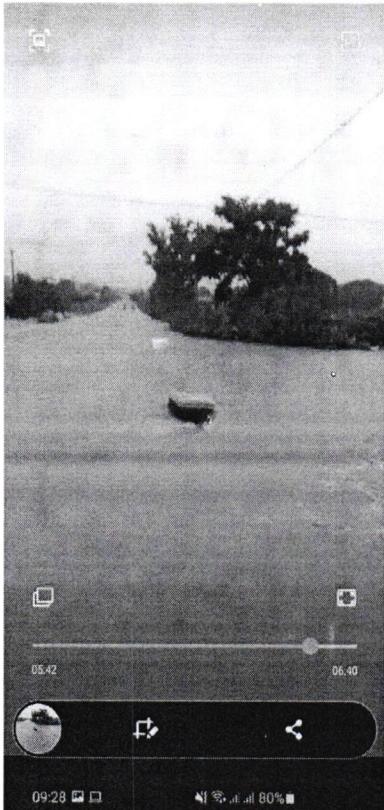
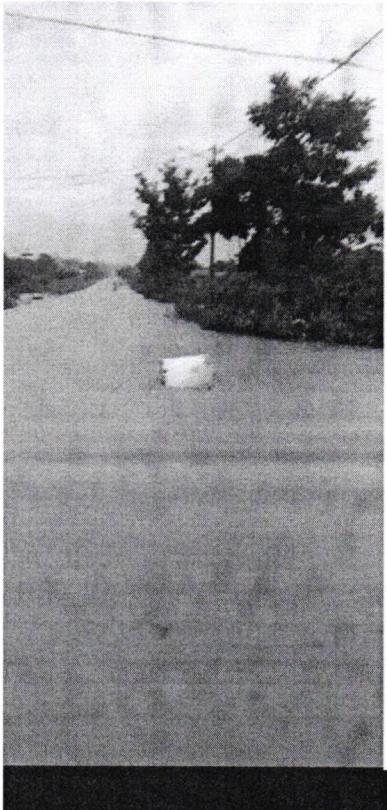


É óbvio que as alagações e cheias comprometem a estrutura da pavimentação que ficam imersas sem estar preparada e projetada para esta situação sem uma camada de drenagem abaixo da base. Outrossim, as cheias e alagações ainda ocasionam erosão no corpo de aterro dos bueiros, inclusive com queda de pista em um dos pontos visitados.

Público e notório que o Município enfrentou vários pontos de enchentes, e que foram as maiores enchentes registradas em toda a história de Alta Floresta, fato que com toda certeza, prejudica a solidez da obra:



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MUNICIPAL ENGINEER".

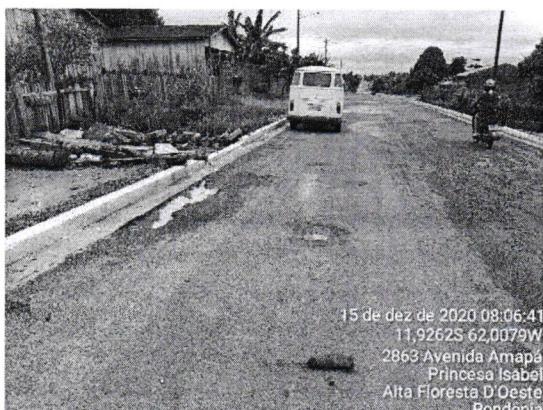




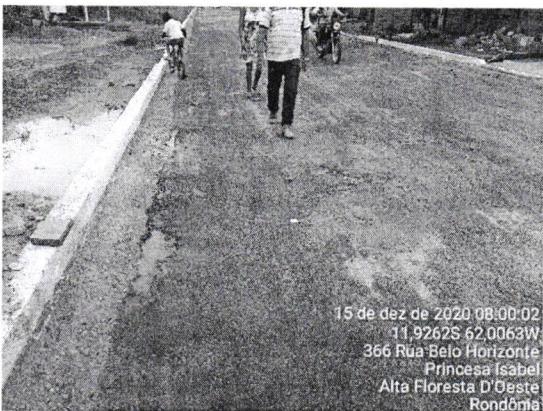
Em decorrências das chuvas, o tratamento selante que é aplicado no pavimento é removido, carreando em infiltrações na pista e no aparecimento de borrachudos, conforme imagens do dia 15.12.2020, dia seguinte a enxurrada ocorrida:



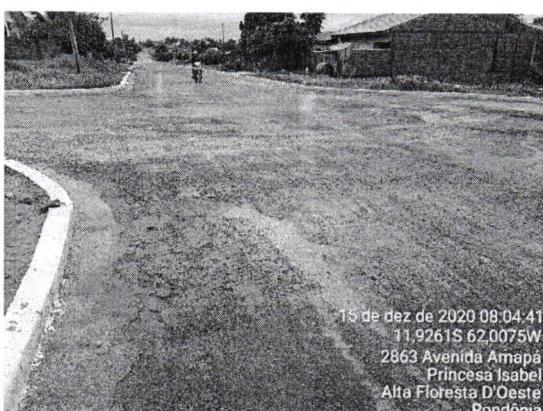
15 de dez de 2020 08:08:25  
11,9262S 62,0085W  
2984 Avenida São Paulo  
Princesa Isabel  
Alta Floresta D'Oeste  
Rondônia



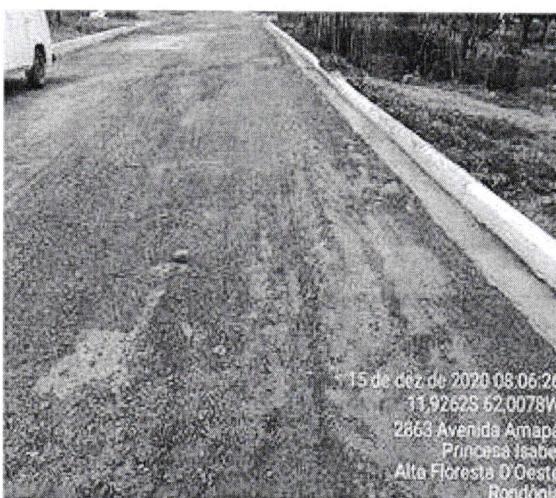
15 de dez de 2020 08:06:41  
11,9262S 62,0079W  
2863 Avenida Amapá  
Princesa Isabel  
Alta Floresta D'Oeste  
Rondônia



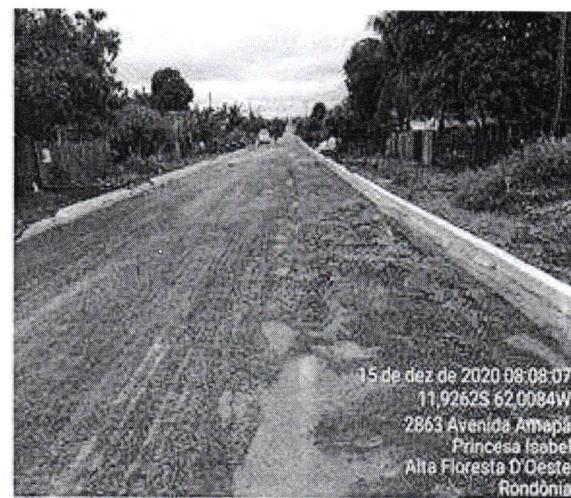
15 de dez de 2020 08:00:02  
11,9262S 62,0063W  
366 Rua Belo Horizonte  
Princesa Isabel  
Alta Floresta D'Oeste  
Rondônia



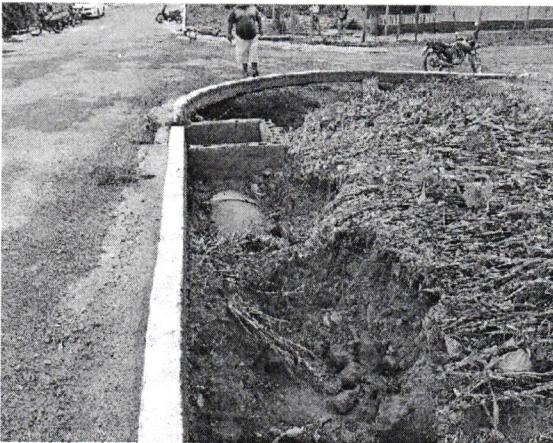
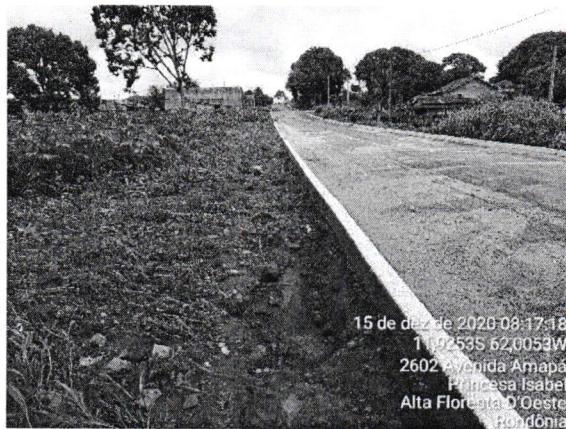
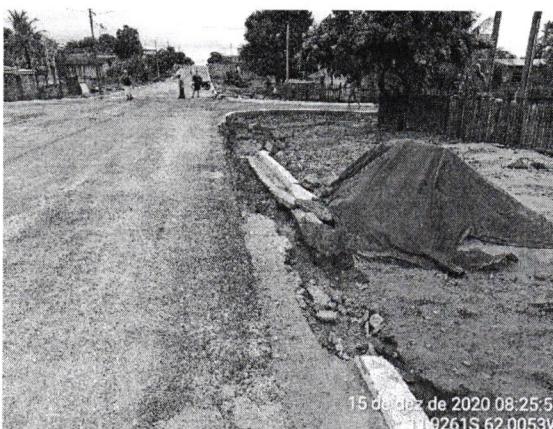
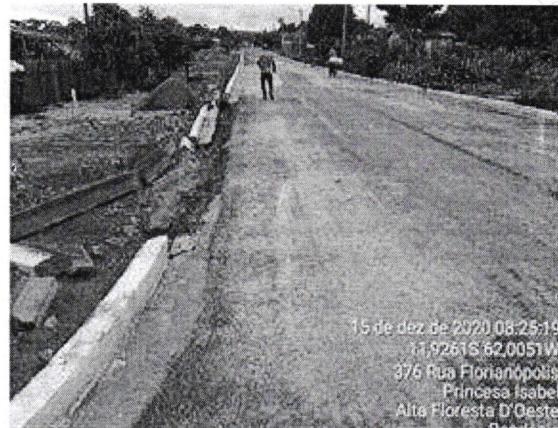
15 de dez de 2020 08:04:41  
11,9261S 62,0075W  
2863 Avenida Amapá  
Princesa Isabel  
Alta Floresta D'Oeste  
Rondônia



15 de dez de 2020 08:06:26  
11,9262S 62,0078W  
2863 Avenida Amapá  
Princesa Isabel  
Alta Floresta D'Oeste  
Rondônia



15 de dez de 2020 08:08:07  
11,9262S 62,0084W  
2863 Avenida Amapá  
Princesa Isabel  
Alta Floresta D'Oeste  
Rondônia



E mais, os veículos de comunicação também noticiam as fortes enxurradas:

➤ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/03/07/cinco-familias-ficam-desalojadas-apos-cheia-de-rio-em-alta-floresta-doeste-ro.ghtml>



➤ <https://www.190online.com/alta-floresta-chuvas-fortes-provocam-alagamentos/>

A responsabilidade por falhas do projeto não pode ser imputada à Recorrente, pois somente executou a obra. Deve sim ser culpado a Prefeitura que elaborou projeto viciado sem drenagem profunda, com falhas nas camadas de base e sub-base, e que não estudou sequer os índices pluviométricos da região e demais possibilidades.

Não bastasse a culpa da Prefeitura, tem-se ainda a excludente de responsabilização instituída no artigo 393 do Código Civil pela força maior em decorrência da cheia histórica dos rios da região.

Segundo Maria Helena Diniz, na força maior por ser um fato da natureza, pode-se conhecer o motivo ou a causa que deu origem ao acontecimento, como um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc.

**b) DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE USO – ATO DE TERCEIROS**

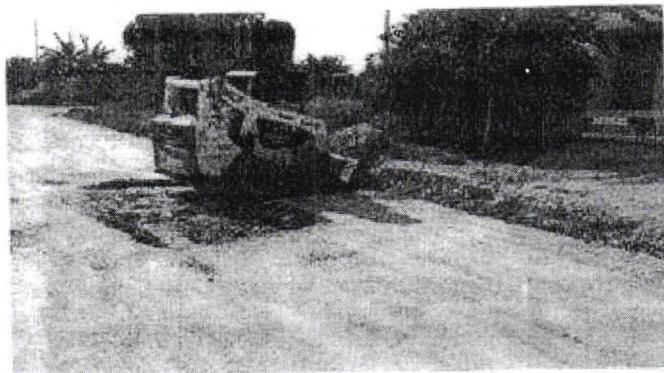
Busca-se imputar culpa responsabilidade à Recorrente por problemas ao longo da execução da obra, porém, além da força da natureza e ausência de avaliação do uso pela sociedade pela Prefeitura na elaboração do projeto, tem-se que terceiros moradores contribuíram para o surgimento dos problemas nas vias.

A existência de água sendo despejada na rua por moradores, inclusive com produtos de limpeza e derivadas de fossas sépticas, o que é inapropriado e danifica a pavimentação.



Tal fato inclusive já foi alvo de notificação da Recorrente, todavia, continuam a ocorrer e a danificar a pavimentação. Por melhor executada que tenha sido uma rua, com suas devidas camadas de base, sub-base e capa devidamente dimensionadas e projetadas, se faça sol ou faça chuva estiver correndo água servida sobre a pista, esta apresentará problema, pois a capa não é 100% impermeável, o que acabará comprometendo as camadas inferiores. Vejamos o noticiado nas fls. 857:

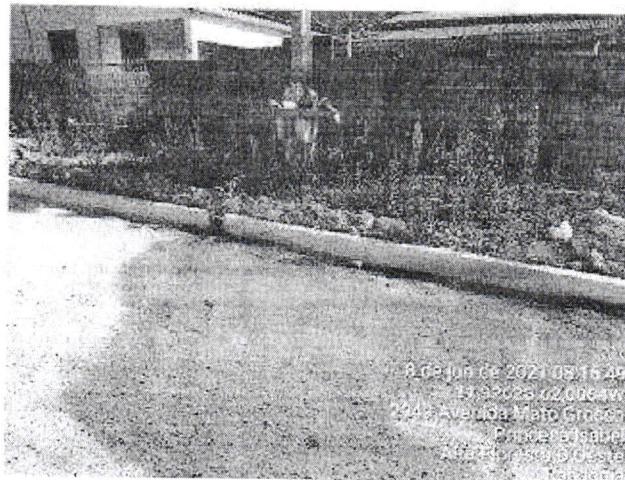
Também foi executada a correção na pavimentação em locais pontuais. Gabe reforçar, conforme observado *in locu*, que tais problemas de infiltração de água nesses pontos não irão acabar enquanto os moradores continuarem o lançamento de água servida e fossas cheias transbordando sobre o pavimento.



No mesmo sentido, a manifestação de fl. 982, onde a Recorrente reforça a necessidade de trabalho com os moradores, acerca do lançamento de água servida no pavimento.



2 – Execução de um trabalho junto com os moradores das ruas do contrato para que não seja mais feito o lançamento de água servida sobre o objeto contratado. Isto ocorre desde o início da execução do objeto até a presente data, gerando a infiltração de água com sabão nas camadas de pavimento.



As obras são bem executadas pela Recorrente, não podendo ser esta responsabilizada pela Prefeitura por evidentes e notórios atos de terceiros.

Tecnicamente, o fato de terceiro não é considerado caso fortuito. Porém, quando o fato de terceiro é exclusivo e determinante para a ocorrência do resultado danoso, tem ele o atributo de afastar a responsabilidade do autor aparente, *in casu*, a Recorrente.

O esculápio doutrinador Caio Mario, em sua maestral obra *Responsabilidade Civil*, 9<sup>a</sup> ed., 1999, Rio de Janeiro, Forense, p.300, entende que “*a conduta do terceiro é ativa, porque é o seu comportamento que implica na realização do fato danos*”, que neste caso são os moradores que, após a execução da obra, a destroem.

Destarte, incabível qualquer imputação de culpa à Recorrente (excludente de responsabilidade civil – CC art. 393) por defeitos surgidos na obra, já que decorrentes de mau uso terceiros que sequer foram avaliados em projeto pelo DER/RO.



c) DO CUMPRIMENTO AO PROJETO



Importantíssimo repetir e destacar que para o início da obra, bem como para o seu fiel cumprimento nos termos da avença contratual, a empresa estava subordinada aos projetos, sendo isto extremamente necessário para a execução dos serviços contratados.

Muito embora o projeto básico esteja presente nos autos administrativos da licitação, este é extremamente falho, não possuindo as reais características para a persecução da obra.

Nos termos do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, o "projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

Teceu sábio comentário sobre a matéria o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

"O projeto básico não visa disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação."

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA editou a Resolução nº. 361/91, a qual dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico.

---

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 7 ed, São Paulo: Dialética, 2000.



Nas considerações iniciais, o CONFEA apresenta a motivação para elaboração dessa resolução, da qual destaca-se: "A necessidade de serem evitadas controvérsias quanto à exata extensão do Projeto Básico."

Ainda quanto a esta Resolução, destaca-se ainda, os seguintes artigos:

**Art. 1º** - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

**Art. 2º** - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

**§ 1º** - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra.

**§ 2º** A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores.

O artigo 3º estabelece as principais características de um Projeto Básico, das quais se destaca a alínea f: definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento). Ou seja, se o Projeto Básico tem que conter todos os elementos e o nível de precisão admissível é de +/- 15%, só caberia Termo Aditivo, por imprecisão do projeto básico, no valor de até 15%.

Vejamos o artigo abaixo:

**Art. 7º** - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal no 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.



Essa resolução do CONFEA tem sido sistematicamente desrespeitada pelos profissionais que atuam na elaboração de projeto básico no setor público, inclusive o DER/RO.

Veja que em um Projeto Básico deve haver um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação que deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, de forma a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de forma a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

## 5. DA EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS – DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE

A boa-fé contratual por parte da Recorrente salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu, como sempre o faz, corretamente o contrato, executando obras de acordo com os projetos. Ao contrário, a Prefeitura subitamente aplicou penalidades à Recorrente, pisoteando o ordenamento jurídico pátrio.

Seguindo a tendência socializante, prevê o artigo 113 do Novo Código Civil que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração”. Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador da norma quanto à interpretação dos negócios obrigacionais, particularmente dos contratos.

Na verdade, o aludido comando legal não pode ser interpretado isoladamente, mas em complementariedade com o dispositivo anterior que traz regra pela qual “nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem” (artigo 112 do Novo Código Civil).

Os dois dispositivos trazem a boa-fé como cláusula geral presente em todos os negócios e contratos celebrados. Quanto ao sistema de cláusulas gerais



interessantes as anotações de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>6</sup>, para quem “o CC está impregnado de cláusulas gerais, que se caracterizam como fonte de direito e de obrigações. É necessário, portanto, conhecer-se o sistema de cláusulas gerais para poder entender-se a dinâmica do funcionamento e do regramento do CC no encaminhamento e nas soluções dos problemas que o direito privado apresenta. Há verdadeira interação entre as cláusulas gerais, os princípios gerais do direito, os conceitos legais indeterminados e os conceitos determinados pela função. A solução dos problemas reclama a atuação conjunta desse arsenal”.

A cláusula geral de boa-fé traz aos contratos e aos negócios jurídicos deveres anexos para as partes: de comportarem-se com a mais estrita lealdade, de agirem com probidade, de informar o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio.

Ainda sobre o princípio da boa-fé, o Professor Orlando Gomes<sup>7</sup> ensina que ao princípio da boa-fé empresta-se ainda um outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocos. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéias de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação de outra.

Está claro que a Recorrente não descumpriu o contrato, bem como não se denota qualquer má-fé contratual da sua parte, quiçá à embasar a severa penalidade aplicada.

Pior, Excelência, é que a Prefeitura, com seu caráter meramente punitivo, não só aplicou penalidade à Recorrente, como o fez em multa pecuniária e, pasme-se, com suspensão do direito de licitar, o que certamente ofende a proporcionalidade e razoabilidade.

<sup>6</sup> Novo Código Civil Anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2003, p. 141.

<sup>7</sup> Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p 42.



Está claro que a Recorrente não descumpriu o contrato. Não se denota qualquer má-fé contratual, quiçá à embasar as penalidades aplicadas. De forma totalmente ilegal, sem qualquer parâmetro, a Prefeitura aplicou penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública.

VEJA-SE QUE NEM SE PODE ALEGAR INEXECUÇÃO DA OBRA, TOTAL OU PARCIAL. O QUE SE DEBATE É RESPONSABILIDADE POR POUCOS PROBLEMAS SURGIDOS NA OBRA.

O Prefeitura aplicou penalidade sequer sem analisar toda a sua culpa neste processo. Um verdadeiro absurdo!

A proporcionalidade das penalidades está descrita na Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

É de se registrar que o inciso VI, acima transcrito, nada mais traduz do que a materialização do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DE UMA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, já que, iniludivelmente, aquele exigiria do Administrador Público que não impusesse sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Em artigo que enfrente pormenorizadamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o professor Sérgio Guerra<sup>8</sup> assinala:

"Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o

<sup>8</sup> O princípio da proporcionalidade na pós-modernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005.



mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social".

Na medida em que, portanto, a adequação, necessidade e proporcionalidade de um ato condiciona sua validade, a aplicação das sanções do art. 87 têm sua validade desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, havendo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

Dessas anotações podemos extrair que a própria Lei de Licitações exige uma graduação entre as sanções previstas no elenco do art. 87, a denotar que cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda – a advertência – até a mais gravosa – declaração de inidoneidade para licitar. Senão vejamos a seqüência dos incisos:

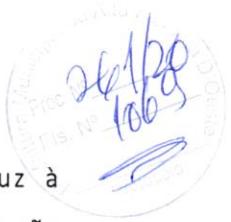
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

## I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



Conforme se pode observar, pois, a própria norma induz à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, na medida em que os incisos são enumerados de acordo com a gravosidade das consequências de cada pena.

Neste sentido, aliás, é unânime a doutrina em reconhecer uma graduação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada, de que é exemplo o professor Marcos Juruena Villela Souto, que releva a necessidade da "proporcionalidade da falta à pena".

Helly Lopes Meirelles, ainda comentando o Decreto-Lei n. 2.300/1986, que trazia dispositivo análogo ao do art. 87 do Estatuto vigente, chegou a ensaiar uma classificação na graduação de gravidade das condutas, a diferenciar a aplicação da suspensão temporária da declaração de inidoneidade:

**"A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que, culposamente, prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. (...) A declaração de inidoneidade é penalidade aplicável aos contratados inadimplentes de má-fé, ou reincidentes, e àqueles que, dolosamente e em razão do contrato ou do procedimento licitatório, praticarem atos ilícitos visando a fraudar o fisco ou a licitação..." (Lição e Contrato Administrativo, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. P. 250)**

Em semelhante linha, os Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões:

**"Se o descumprimento do contrato se deu por motivos relevantes, recebendo a firma licitante, por este motivo, a punição prevista no respectivo edital, abusivo é o ato que lhe aplicou também a pena de suspensão do direito de licitar. Remessa improvida. Decisão mantida" (TRF, 1ª Região – Diário da Justiça – 17.02.92)**

**"A dosimetria da pena administrativa deve levar em conta a legalidade do bem protegido. Falta contratual de natureza leve não deve ser apenada acirradamente com a proibição do direito de licitar." (TRF, 5ª Região – Diário da Justiça – 16.07.93 – p. 28189)**



26/11/2020  
10:10

Notadamente, portanto, há uma graduação entre as espécies do art. 87 que, per si, impõem limites ao Administrador Público no ato da dosimetria, devendo, portanto, ser reanalisada a sanção aplicada à Recorrente, aplicando-se a penalidade mais branda.

## 6. DA PARALISAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS

Conforme exposto, o elastecimento da obra não decorreu de ato da Recorrente, mas sim, de falhas de projeto, que não contemplaram a necessidade de inclusão de sistema drenante, assim como, de rede de captação de água servida, haja vista que a água contaminada, utilizada pelos moradores, estava sendo lançada diretamente no pavimento, fatos que prejudicaram a solidez da obra, o que foi informado à administração pública em diversas oportunidades.

Inclusive, visando sanar as inconsistências do projeto, no dia 05.07.2021, a Recorrente se reuniu com membros do legislativo e do executivo, onde a prefeitura, através de seus funcionários, comprometeu-se a executar a drenagem não prevista em projeto:

A Prefeitura se compromete a realizar alguns trabalhos de manutenções nas caixas de drenagem, localizadas na avenida Paraná esquina com a rua Recife, solucionar os problemas das fossas na avenidas Paraná, entre a rua Recife e rua Salvador. Como também executar o colchão drenante nos trechos nas avenidas Paraná e Amapá, entre as ruas Belo Horizonte e Florianópolis. Também indicará uma jazida para a retirada de materiais, conforme a RESPOSTA NOTIFICAÇÃO DATADA DE 30 DE JUNHO DE 2021, apresentada pela empresa.

Em razão do ajustado na reunião, no dia 12.07.2021, emitiu-se Termo de Paralização da Obra (fls. 986-987), com a finalidade de que o município realizasse as adequações no sistema de drenagem.

Não obstante, a informação de conclusão dos serviços por parte da Prefeitura, somente aportou nos autos do processo administrativo em 25.04.2022 (fl. 1003), tendo a Recorrente sido notificada para retomar os serviços em 20.05.2022.



Ou seja, desde a Ordem de Paralisação (12.07.21) até a notificação para retomada dos serviços (20.05.2022), a obra ficou paralisada por 312 (trezentos e doze) dias, aguardando, tão somente, que a prefeitura realizasse obras necessárias a implantação do sistema de drenagem.

Desse modo, considerando-se que a última paralisação da obra decorreu de ato exclusivo da Contratante, nasceu para a Recorrente o direito de pleitear a rescisão nos termos do inciso XIV, art. 78 da Lei 8666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Logo, forçoso concluir pela rescisão do contrato por culpa da administração pública e não por culpa da Recorrente.

## 7. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Conforme já relato, a Prefeitura, no dia 12.07.2021, emitiu Ordem de Paralisação dos Serviços, para fins de realização de serviços não contemplados em projeto, tendo a Recorrente sido notificada para retomar os serviços 20.05.2022, quase 01 ano após a paralisação.

Em razão de amargar severos prejuízos financeiros (maquinários e pessoal parados, aguardando conclusão dos serviços por parte da prefeitura), a Recorrente desmobilizou toda sua frente de serviço, de modo que nova mobilização, tão somente, majoraria o prejuízo.



11/20  
10/22

Salienta-se ainda, que além do prejuízo com maquinário e pessoal parado, a Recorrente ainda não recebeu parte da 3ª medição e a integralidade da 4ª medição, bem como, em caso de retorno da obra, ver-se-ia, compelida a executar serviços com preços praticados no ano de 2020, que não foram reajustados pela municipalidade, o que viola diversos preceitos atinentes aos contratos públicos, mormente o da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Os fatos impedem a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos. É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa Recorrente.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2<sup>a</sup> ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão



26/10/2010  
Pasta N° 1073  
Protocolo

quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:  
(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



26/10  
10/21  
S/N  
Proc. N°  
S. N°

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a liberar a Recorrente da obrigação, ante o flagrante desequilíbrio contratual.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja declarada a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, haja vista que não analisadas teses esboçadas na defesa preliminar, determinando-se a remessa dos autos ao juízo *a quo* para que seja proferida nova decisão.
- b) Seja anulada a decisão sancionadora, uma vez que não foi feita a dosimetria da pena, tendo esse Município decidido pela imposição das sanções em grau máximo, sem qualquer justificativa, em evidente afronta ao Devido Processo Legal;
- c) No mérito, seja reconhecido que a Recorrente não praticou qualquer ato ilícito, excluindo-se a totalidade das sanções aplicadas;
- d) Que seja reconhecido que o município concorreu para a rescisão do contrato, tendo em vista que extrapolado o prazo de paralização da obra, assim como, em razão do flagrante desequilíbrio financeiro;
- e) Subsidiariamente, a comutação da pena mais grava em mais branda, considerando-se a proporcionalidade.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2022.

GRETTEY BARBERY Assinado de forma digital por  
OLIVEIRA:11416424253 GRETTEY BARBERY  
Dados: 2022.12.07 16:57:04 -04'00'  
RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
CNPJ/MF n.º 04.596.384/0001-08



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



---

**DECISÃO**

---

**Processo 261/2020**

**Contrato 010/2020**

**Objeto: Execução de Obras de Pavimentação de ruas em áreas urbanas, drenagem superficial, meio fio e sarjetas para atender ao convenio 864121/DPCN/2018**

**Vistos Etc**

Novamente a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.596.384/0001-08 não conformada com as Decisões Proferidas neste processo, no que tange a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 010/2020, protocola agora um RECURSO ADMINISTRATIVO datado de 07/12/2022 contra as decisões retro proferidas, alegando agora:

- a) Ausência de fundamentação das decisões;
- b) Falta de dosimetria da pena;
- c) Que não cometeu ato ilícito;
- d) O município concorreu com a rescisão do contrato.

Junto ao novo recurso pele a reforma/alteração das Decisões Administrativas, para anular as decisões, reconsiderar a rescisão unilateral e excluir ou diminuir as sanções impostas a empresa..

Em que pese as extensas alegações novamente apresentadas pela empresa RONDONMAR no que tange a rescisão unilateral do contrato 010/2020 pelas razões já expostas e fundamentadas no ato de rescisão, o recurso e a(s) matéria(s) novamente levantadas pela Rondonmar já se encontram consumadas e decididas, portanto o recurso ora apresentado, é PRECLUSO, razão pelo qual não conheço.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**

Ainda que tivesse que analisar o mérito das alegações novamente invocadas pela RONDOMAR, novamente não trouxe fatos novos que pudessem convencer a modificar a decisão já proferida e devidamente consumada.

Contudo, sem maiores delongas, **MANTENHO NOVAMENTE** a decisão já proferida nos seus próprios termos.

Intime-se novamente a RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA sobre a decisão, concedendo prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa aplicada na Rescisão Unilateral, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posteriormente cobrança judicial.

Certifique o setor de convênios sobre a autorização da Calha Norte sobre a autorização para deflagração de novo certame.

Nada mais, publique-se e intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste em 24 de fevereiro de 2023.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

Município de Alta Floresta D'Oeste  
C.P. Proc. N° 261120  
Fls. N° 1076

---

DECISÃO

---

**Processo 261/2020**

**Contrato 010/2020**

**Objeto: Execução de Obras de Pavimentação de ruas em áreas urbanas, drenagem superficial, meio fio e sarjetas para atender ao convenio 864121/DPCN/2018**

**Vistos Etc**

Novamente a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.596.384/0001-08 não conformada com as Decisões Proferidas neste processo, no que tange a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 010/2020, protocola agora um RECURSO ADMINISTRATIVO datado de 07/12/2022 contra as decisões retro proferidas, alegando agora:

- a) Ausência de fundamentação das decisões;
- b) Falta de dosimetria da pena;
- c) Que não cometeu ato ilícito;
- d) O município concorreu com a rescisão do contrato.

Junto ao novo recurso pele a reforma/alteração das Decisões Administrativas, para anular as decisões, reconsiderar a rescisão unilateral e excluir ou diminuir as sanções impostas a empresa..

Em que pese as extensas alegações novamente apresentadas pela empresa RONDONAR no que tange a rescisão unilateral do contrato 010/2020 pelas razões já expostas e fundamentadas no ato de rescisão, o recurso e a(s) matéria(s) novamente levantadas pela Rondonar já se encontram consumadas e decididas, portanto o recurso ora apresentado, é PRECLUSO, razão pelo qual não conheço.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**

Ainda que tivesse que analisar o mérito das alegações novamente invocadas pela RONDOMAR, novamente não trouxe fatos novos que pudessem convencer a modificar a decisão já proferida e devidamente consumada.

Contudo, sem maiores delongas, **MANTENHO NOVAMENTE** a decisão já proferida nos seus próprios termos.

Intime-se novamente a RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA sobre a decisão, concedendo prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa aplicada na Rescisão Unilateral, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posteriormente cobrança judicial.

Certifique o setor de convênios sobre a autorização da Calha Norte sobre a autorização para deflagração de novo certame.

Nada mais, publique-se e intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste em 24 de fevereiro de 2023.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal

Assunto **Decisão Administrativa referente ao contrato**  
De Convênio Alta Floresta D'Oeste <convenio@altafloresta.ro.gov.br>  
Para <jnneto@hotmail.com>  
Data 24/02/2023 18:42



- DECISÃO\_472.pdf(~287 KB)

Boa Tarde,

Segue a decisão referente ao contrato 010/21020,

Atenciosamente

--

**Departamento de Convênios  
Prefeitura Municipal - Alta Floresta D'Oeste  
Fone: (69)3641-2463**

'69)98419-3294 - Fabíola



Assunto: **Fwd: Decisão Administrativa referente ao contrato**  
De: Convênio Alta Floresta D'Oeste <convenio@altafloresta.ro.gov.br>  
Para: <licitacao.rondomar@gmail.com>  
Cópia: <rondomarconstrutora91@gmail.com>  
Data: 27/02/2023 10:12



- DECISÃO\_472.pdf(~287 KB)

bom dia,

Segue a decisão referente ao contrato nº10/2020

---

**Departamento de Convênios  
Prefeitura Municipal - Alta Floresta D'Oeste  
Fone: (69)3641-2463**

**(69)98419-3294 - Fabíola**

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Decisão Administrativa referente ao contrato  
**Data:**24/02/2023 18:42  
**De:**Convênio Alta Floresta D'Oeste <convenio@altafloresta.ro.gov.br>  
**Para:**"licitacao.rondomar@gmail.com rondomarconstrutora91@gmail.com" <jnneto@hotmail.com>

Boa Tarde,

Segue a decisão referente ao contrato 010/21020,

Atenciosamente

--

**Departamento de Convênios  
Prefeitura Municipal - Alta Floresta D'Oeste  
Fone: (69)3641-2463**

**(69)98419-3294 - Fabíola**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

**PODER EXECUTIVO  
DECISÃO PROCESSO 261/2020 CONTRATO 010/2020**



**DECISÃO**

**Processo 261/2020  
Contrato 010/2020**

**Objeto: Execução de Obras de Pavimentação de ruas em áreas urbanas, drenagem superficial, meio fio e sarjetas para atender ao convênio 864121/DPCN/2018**

**Vistos Etc**

Novamente a empresa RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.596.384/0001-08 não conformada com as Decisões Proferidas neste processo, no que tange a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 010/2020, protocola agora um RECURSO ADMINISTRATIVO datado de 07/12/2022 contra as decisões retro proferidas, alegando agora:

Ausência de fundamentação das decisões;  
Falta de dosimetria da pena;  
Que não cometeu ato ilícito;  
O município concorreu com a rescisão do contrato.

Junto ao novo recurso pele a reforma/alteração das Decisões Administrativas, para anular as decisões, reconsiderar a rescisão unilateral e excluir ou diminuir as sanções impostas a empresa..

Em que pese as extensas alegações novamente apresentadas pela empresa RONDOMAR no que tange a rescisão unilateral do contrato 010/2020 pelas razões já expostas e fundamentadas no ato de rescisão, o recurso e a(s) matéria(s) novamente levantadas pela Rondomar já se encontram consumadas e decididas, portanto o recurso ora apresentado, é PRECLUSO, razão pelo qual não conheço.

Ainda que tivesse que analisar o mérito das alegações novamente invocadas pela RONDOMAR, novamente não trouxe fatos novos que pudessem convencer a modificar a decisão já proferida e devidamente consumada.

Contudo, sem maiores delongas, **MANTENHO NOVAMENTE** a decisão já proferida nos seus próprios termos.

Intime-se novamente a RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA sobre a decisão, concedendo prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa aplicada na Rescisão Unilateral, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posteriormente cobrança judicial.

Certifique o setor de convênios sobre a autorização da Calha Norte sobre a autorização para deflagração de novo certame.

Nada mais, publique-se e intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste em 24 de fevereiro de 2023.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/02/2023. Edição 3420  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Av. Nilo Peçanha, 4513 - Bairro: Redondo - Alta Floresta D'Oeste / RO CEP 78994-000  
Telefone: (0xx69) 3641-2463  
CNPJ Nº 15.834.732/0001-54

## **JUSTIFICATIVA PARA READEQUAÇÃO**

**OBRA:** Execução de obra de pavimentação de ruas em área urbana, com drenagem superficial, meio fio e sarjeta.

**Processo nº 261/2020**

**Contrato nº 010/2020**

Devido a rescisão de contrato com a empresa que estava executando a obra, há a necessidade de readequação da planilha orçamentária. Devido a defasagem de preços ocorrido, além de readequação dos quantitativos da obra houve também a necessidade de atualização de preços.

Na memoria de calculo está demonstrado os serviços que houve a necessidade de readequação.

Alta Floresta d' Oeste, 20 de janeiro de 2022

---

**DIONE MARLON DE V. OZORIO**  
Engenheiro Civil  
CREA 13.4444/D-RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
ESTADO DE RONDÔNIA

OBRA: Execução de obra de pavimentação de ruas em área urbana, com drenagem superficial, meio fio e sarjeta.  
LOCAL: Ruas e Avenidas do Municipio de Alta Floresta D'oste-RO.

EXT.: 1.088,40 m  
ÁREA: 7.769,16 m<sup>2</sup>

FONTE: SINAPI/OUT./2022 / DESONERADA  
FONTE: DNIT SICRO/2022/DESONERADA  
BDI = 26,85% / BDI-TRANSPORTES = 17,69%  
DEZEMBRO DE 2022

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

ITEM	SINAPI	NATUREZA DO TRABALHO	UNID	QTDE DE SALDO	QTDE ADICIONADA	QTDE FINAL	CUSTOS UNITÁRIOS	VALOR TOTAL
1.0		<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>						
1.1	74209/001	Placa de obra em chapa de aco galvanizado ( 3,00m x 2,00m)	m <sup>2</sup>	0,00	6,00	6,00	521,26	3127,56
1.2	93584	Execução de deposito em canteiro de obra em chapa de madeira compensada	m <sup>2</sup>	8,00	0,00	8,00	940,84	7526,72
1.3	78472	Servicos topograficos para pavimentacao, inclusive nota de servicos, acompanhamento e greide	m <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUB TOTAL</b>								<b>10.654,28</b>
2.0		<b>TERRAPLENAGEM</b>						
2.1	74205/001	Escavacao mecanica de material 1a. categoria, proveniente de corte de subleito (c/trator esteiras 160hp)	m <sup>3</sup>	0,00	0,00	0,00	2,37	0,00
2.2	74010/001	Carga e descarga mecanica de solo utilizando caminhao basculante 6,0m <sup>3</sup> /16t e pa carregadeira sobre pneus * 128 hp * cap. 1,70m <sup>3</sup> a 2,80m <sup>3</sup> . (bota-fora)	m <sup>3</sup>	0,00	0,00	0,00	2,27	0,00
2.3	5914374	Transporte comercial com caminhao basculante 6 m <sup>3</sup> - DMT= 2,0 Km (Bota Fora)	TxKm	0,00	0,00	0,00	1,05	0,00
<b>SUB TOTAL</b>								<b>0,00</b>
3.0		<b>PAVIMENTAÇÃO EM TSD</b>						
3.1	100576	Regularizacao e compactacao de subleito ate 20 cm de espessura	m <sup>2</sup>	3350,10	5465,94	8816,04	2,26	19924,25
3.2	74205/001	Escavacao mecanica de material 1a. categoria, proveniente de corte de subleito (c/trator esteiras 160hp) - Jazida	m <sup>3</sup>	1005,03	1639,78	2644,81	2,37	6268,20
3.3	96387	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida	m <sup>3</sup>	1005,03	1639,78	2644,81	10,80	28563,97
3.4	74010/001	Carga e descarga mecanica de solo utilizando caminhao basculante 6,0m <sup>3</sup> /16t e pa carregadeira sobre pneus * 128 hp * cap. 1,70m <sup>3</sup> a 2,80m <sup>3</sup> .	m <sup>3</sup>	1256,29	2049,73	3306,02	2,27	7504,65
3.5	5914374	Transporte comercial com caminhao basculante 10 m3, rodovia com revestimento primario DMT= 4,40 KM.	TxKm	7738,72	0,00	0,00	1,05	0,00
3.6	5914389	Transporte comercial com caminhao basculante 10 m3, rodovia pavimentada (jazida) DMT= 9,50 KM.	TxKm	16708,60	0,00	0,00	0,83	0,00





ESTADO DE RONDÔNIA

**OBRA:** Execução de obra de pavimentação de ruas em área urbana, com drenagem superficial, meio fio e sarjeta.  
**LOCAL:** Ruas e Avenidas do Município de Alta Floresta D'este-RO.

**EXT.:** 1.088,40 m

**ÁREA:** 7.769,16 m<sup>2</sup>

FONTE: SINAPI/OUT./2022 / DESONERADA

FONTE: DNIT SICRO/2022/DESONERADA

BDI = 26,85% / BDI-TRANSPORTES = 17,69%

DEZEMBRO DE 2022

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	SINAPI	NATUREZA DO TRABALHO	UNID	QTDE DE SALDO	QTDE ADICIONADA	QTDE FINAL	CUSTOS UNITÁRIOS	VALOR TOTAL
3.7	Comp.custo	Execução de Imprimacão de base de pavimentacão com asfalto diluído cm-30	m <sup>2</sup>	3884,58	3884,58	7769,16	12,43	96570,66
3.8	Comp.custo	Execução de Pavimento com Tratamento superficial duplo - tsd, com emulsão asfáltica RR-2C	m <sup>2</sup>	3884,58	3884,58	7769,16	17,62	136892,60
3.9	Comp.custo	Transporte material betuminoso - Asfalto diluído CM-30 - 1.049,20 km (Cuiabá-MT / Alta Floresta-Ro)	t	4,66	4,66	9,32	1082,39	10091,14
3.10	Comp.custo	Transporte material betuminoso- Emulsão Asfáltica RR-2C - DMT = 1.049,20 km (Cuiabá-MT / Alta Floresta-Ro)	t	12,82	12,82	25,64	1120,24	28721,06
3.11	73760/001	Capa selante compreendendo aplicação de asfalto na proporção de 0,7 a 1,5l / m2, distribuição de agregados de 5 a 15kg/m2 e compactação com rolo - com uso da emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação	m <sup>2</sup>	3884,58	3884,58	7769,16	9,23	71709,35
<b>SUB TOTAL (SEM OS ITENS DE TRANSPORTE - 3.5, 3.6, 3.9 E 3.10)</b>								<b>367.433,68</b>
4.0		<b>OBRAIS COMPLEMENTARES</b>						
4.1	94267	Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, modada in loco com extrusora, guia 15 cm base x 22cm de altura, sarjeta 30cm base x 8,5cm de altura (15cm de guia, 30cm a sarjeta)	m	2150,60	0,00	0,00	64,83	0,00
	COMPOSIÇÃO	Sarjeta em concreto usinado, fck = 35Mpa - lançamento, adensamento e acabamento, espessura de 8 cm	m <sup>3</sup>	0,00	51,61	780,00	64,83	50567,40
<b>SUB TOTAL</b>								<b>50567,40</b>
5.0		<b>DRENAGEM</b>						
5.1		<b>ESCAVAÇÃO</b>						
5.1.1	4805757	Escavação mecânica de vala em mat.1a cat.	m <sup>3</sup>	115,04	0,00	0,00	7,23	0,00
5.1.2	74010/001	Carga e descarga mecânica de solo utilizando caminhão basculante 6,0m <sup>3</sup> /16t e pa carregadeira sobre pneus * 128 hp * cap. 1,70m <sup>3</sup> a 2,80m <sup>3</sup> . (bota-fora)	m <sup>3</sup>	57,59	0,00	0,00	2,27	0,00
5.1.3	5914374	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m3, rodovia com revestimento primário - DMT = 2,0 Km (Bota Fora)	m <sup>3</sup> xKm	80,63	0,00	0,00	0,61	0,00
5.2		<b>TUBOS</b>						
5.2.1	804037	Corpo BSTC D=1,00m	m	28,00	0,00	0,00	909,42	0,00



ESTADO DE RONDÔNIA

**OBRAS: Execução de obra de pavimentação de ruas em área urbana, com drenagem superficial, meio fio e sarjeta.**  
**LOCAL: Ruas e Avenidas do Município de Alta Floresta D'este-RO.**

**EXT. 1.000,40 m**

**EXT.:**

**ÁREA:** 7.769,16 m<sup>2</sup>

FONTE: SINAPI/OUT./2022 / DESONERADA

FONTE: DNI T SICRO/2022/DESONFRADA

BDI = 36,85% / BDI TRANSPORTES = 17,69%

BEZEMPERG BE 2002

PI ANII HA ORÇAMENTÁRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA								
ITEM	SINAPI	NATUREZA DO TRABALHO	UNID	QTDE DE SALDO	QTDE ADICIONADA	QTDE FINAL	CUSTOS UNITÁRIOS	VALOR TOTAL
5.2.2	804029	Corpo BSTC D=0,80m	m	11,00	0,00	0,00	610,65	0,00
5.2.3	804021	Corpo BSTC D=0,60m	m	0,00	0,00	0,00	410,16	0,00
5.2.4	2003622	Boca de lobo combinada - chapéu e grelha simples - BLC 01 - areia e brita comerciais	und	10,00	0,00	0,00	2278,62	0,00
5.2.5	804393	Boca de BSTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas esconsas	und	1,00	0,00	0,00	2831,69	0,00
5.2.5	804385	Boca BSTC D=0,80m	und	0,00	0,00	0,00	1804,84	0,00
5.3		<b>ATERRO</b>						0,00
5.3.1	74205/001	Escavacao mecanica de material 1A. categoria, proveniente de corte de subeito (c/trator esteiras 160hp) - (Jazida)	m³	15,16	0,00	0,00	2,37	0,00
5.3.2	93369	Reaterro mecanizado com escavadeira hidraulica, largura de 1,5 a 2,5m, profundidade de 1,5 a 3,0m.	m³	57,45	0,00	0,00	12,04	0,00
5.3.3	74010/001	Carga e descarga mecanica de solo utilizando caminhao basculante 6,0m³/16t e pa carregadeira sobre pneus * 128 hp * cap. 1,70m³ a 2,80m³. (Jazida)	m³	18,95	0,00	0,00	2,27	0,00
5.3.4	5914374	Transporte comercial com caminhao basculante 10 m3, rodovia com revestimento primario DMT= 4,40 KM.	m³xKm	473,64	0,00	0,00	1,05	0,00
5.3.5	5914389	Transporte comercial com caminhao basculante 10 m3, rodovia pavimentada (jazida) DMT= 9,50 KM.	m³xKm	1022,64	0,00	0,00	0,83	0,00
5.3.6	74005/001	Compactacao mecanica, sem controle do gc(com compactador placa 400Kg)	m³	246,90	0,00	0,00	5,81	0,00
<b>SUB TOTAL</b>								<b>0,00</b>
<hr/>								
<b>VALOR TOTAL PARCIAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS - (SEM BDI) =</b>								<b>38.812,20</b>
<b>BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI =</b>								<b>6.865,88</b>
<b>VALOR TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI =</b>								<b>45.678,08</b>
<hr/>								
<b>VALOR TOTAL PARCIAL DA OBRA (SEM BDI) =</b>								<b>428.655,30</b>
<b>BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI =</b>								<b>121.180,87</b>
<b>VALOR TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI =</b>								<b>549.836,27</b>
<b>VALOR TOTAL PARCIAL DA OBRA (COM BDI) =</b>								<b>595.514,37</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA

OBRA: Pavimentação Asfáltica em T.S.D. dotada de drenagem superficial e profunda

LOCAL: Ruas e Avenidas do Município de Alta Floresta D'oeste-RO.

EXTENÇÃO: 1.088,40 m

ÁREA: 7.769,16 m<sup>2</sup>

Memória de Cálculo dos Quantitativos da Planilha

Considerando

a) Área total a ser Pavimentada (m<sup>2</sup>) = 7.769,16 m<sup>2</sup>

b) Extensão de Meio-Fio e sarjeta (m)= 2.150,60 m

c) Extensão das ruas (m) = 1.088,40 m

Sendo:

Largura da sarjeta = 0,30 m

Largura do Meio Fio= 0,15 m

Comprimento = 2.150,60 m

1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES

1.1 Placa de obra em chapa de aço galvanizado ( 3,00m x 2,00m)

Dimensões= 3,00 x 2,00 = 6,00 m<sup>2</sup>

ADICIONADO DEVIDO A NOVA LICITAÇÃO

1.2 Execução de depósito em canteiro de obras em chapa de madeira compensada

Dimensões= 2,00 x 4,00 = 8,00 m<sup>2</sup>

NÃO MEDIDO E MANTIDO EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

1.3 Serviço topográficos p/ pavimentação, Inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide

Área = Extensão x Largura

Ext. 1.088,40 m x Larg. 8,10 m

Área = 8.816,04 m<sup>2</sup>

MEDIDO E SEM NECESSIDADE PARA OS SERVIÇOS RESTANTES

2.0 TERRAPLENAGEM

2.1 Escavação mecânica de material 1a. categoria, proveniente de corte de subleito (c/trator esteiras 160hp)

Espessura de escavação = 0,30 m Largura da plataforma = 8,10 m

Extensão (m)= 1.088,40 x 8,10 x 0,30 = 2.644,81 m<sup>3</sup>

Volume total do corte = 2.644,81 m<sup>3</sup>

MEDIDO E SEM NECESSIDADE PARA OS SERVIÇOS RESTANTES

2.2 Carga e descarga mecânica de solo utilizando caminhão basculante 6,0m<sup>3</sup>/16t e pa carregadeira sobre pneus \* 128 hp \* cap. 1,70m<sup>3</sup> a 2,80m<sup>3</sup>. (bota-fora)

Volume carga e descarga = Volume de Escavação => 2.644,81 m<sup>3</sup>  
Empolamento de 25% = 1,25 emp.  
Volume com empolamento= 3.306,02 m<sup>3</sup>

Volume total de carga e descarga = 3.306,02 m<sup>3</sup>

MEDIDO E SEM NECESSIDADE PARA OS SERVIÇOS RESTANTES

2.3 Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup> - rodovia com revestimento primário - DMT = 2,0 Km (Bota Fora)

Transporte local em leito natural = Volume X DMT  
DMT = 2,00 km 150000  
Volume = 3.306,02 m<sup>3</sup> 200  
Peso específico = 1.400,00 Kg/m<sup>3</sup> 750  
Peso (Kg) = 4.628.421,00 Kg  
Peso (ton.) = 4.628,42 ton.

Transporte = 9.256,84 ton. x km

MEDIDO E SEM NECESSIDADE PARA OS SERVIÇOS RESTANTES



## ESTADO DE RONDÔNIA

OBRA: Pavimentação Asfáltica em T.S.D. dotada de drenagem superficial e profunda

LOCAL: Ruas e Avenidas do Município de Alta Floresta D'este-RO.

EXTENÇÃO: 1.088,40 m

ÁREA: 7.769,16 m<sup>2</sup>

### Memória de Cálculo dos Quantitativos da Planilha

#### 3.0 PAVIMENTAÇÃO EM TSD

- 3.1.1 Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura

$$\text{Extensão (m)} = 1.088,40 \quad \times \quad 8,10 \quad = \quad 8.816,04 \quad \text{m}^2$$

$$\boxed{\text{Área total da regularização} = 8.816,04 \text{ m}^2}$$

#### NECESSARIO NOVAMENTE PARA GARANTIA DOS SERVIÇOS POSTERIORES

- 3.1.2 Escavação mecânica de material 1a. categoria, proveniente de corte de subleito (c/trator esteiras 160hp) - Jazida

$$\begin{aligned} \text{Volume} &= \text{Área de Regularização} \times \text{espessura} \\ \text{Área de Regularização} &= 8.816,04 \text{ m}^2 \\ \text{Espessura} &= 0,30 \text{ m} \\ \text{Volume} &= 8.816,04 \text{ m}^2 \times 0,30 \text{ m} \\ \boxed{\text{Volume} = 2.644,81 \text{ m}^3} \end{aligned}$$

#### NECESSARIO NOVAMENTE PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO

- 3.1.3 Base de solo estabilizado granulometricamente, execução e compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo

$$\begin{aligned} \text{Volume} &= \text{Área de Regularização} \times \text{espessura} \\ \text{Área de Regularização} &= 8.816,04 \text{ m}^2 \\ \text{Espessura} &= 0,30 \text{ m} \\ \text{Volume} &= 8.816,04 \text{ m}^2 \times 0,30 \text{ m} \\ \boxed{\text{Volume} = 2.644,81 \text{ m}^3} \end{aligned}$$

#### MATERIAL JÁ SE ENCONTRA NA OBRA SEM NECESSIDADE DE ADICIONAR ESSE SERVIÇO

- 3.1.4 Carga e descarga mecânica de solo utilizando caminhão basculante 6,0m<sup>3</sup>/16t e pa carregadeira sobre pneus \* 128 hp \* cap. 1,70m<sup>3</sup> a 2,80m<sup>3</sup>.

$$\begin{aligned} \text{Volume de escavação} &= 2.644,81 \\ \text{Empolamento de 25\%} &= 1,25 \text{ emp.} \\ \text{Volume com empolamento} &= 3.306,02 \text{ m}^3 \\ \boxed{\text{Volume} = 3.306,02 \text{ m}^3} \end{aligned}$$

#### MATERIAL JÁ SE ENCONTRA NA OBRA SEM NECESSIDADE DE ADICIONAR ESSE SERVIÇO

- 3.1.5 Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup> - rodovia com revestimento primário, DMT= 4,40 KM

Transporte local em leito natural = Volume X DMT

$$\begin{aligned} \text{DMT} &= 4,40 \text{ km} \\ \text{Volume} &= 3.306,02 \text{ m}^3 \\ \text{Peso específico} &= 1.400,00 \text{ Kg/m}^3 \\ \text{Peso (Kg)} &= 4.628.421,00 \text{ Kg} \\ \text{Peso (ton.)} &= 4.628,42 \text{ ton.} \end{aligned}$$

$$\boxed{\text{Transporte} = 20.365,05 \text{ ton. x km}}$$

#### MATERIAL JÁ SE ENCONTRA NA OBRA SEM NECESSIDADE DE ADICIONAR ESSE SERVIÇO

- 3.1.6 Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup> - rodovia pavimentada, (jazida) DMT= 9,50 KM

Transporte local em leito natural = Volume X DMT

$$\begin{aligned} \text{DMT} &= 9,50 \text{ km} \\ \text{Volume} &= 3.306,02 \text{ m}^3 \\ \text{Peso específico} &= 1.400,00 \text{ Kg/m}^3 \\ \text{Peso (Kg)} &= 4.628.421,00 \text{ Kg} \\ \text{Peso (ton.)} &= 4.628,42 \text{ ton.} \end{aligned}$$

$$\boxed{\text{Momento de Transporte} = 43.970,00 \text{ ton. x km}}$$

#### MATERIAL JÁ SE ENCONTRA NA OBRA SEM NECESSIDADE DE ADICIONAR ESSE SERVIÇO

- 3.1.7 Execução de imprimação de base de pavimentação com asfalto diluído cm-30

Área de Imprimação = Área a ser pavimentada

Área de Imprimação = 7.769,16 m<sup>2</sup>

$$\boxed{\text{Área de Imprimação} = 7.769,16 \text{ m}^2}$$

#### NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO



## ESTADO DE RONDÔNIA

**OBRA:** Pavimentação Asfáltica em T.S.D. dotada de drenagem superficial e profunda  
**LOCAL:** Ruas e Avenidas do Município de Alta Floresta D'oeste-RO.

**EXTENÇÃO:** 1.088,40 m  
**ÁREA:** 7.769,16 m<sup>2</sup>

### Memória de Cálculo dos Quantitativos da Planilha

3.1.8 Execução de pavimento com Tratamento superficial duplo - TSD, com emulsão asfáltica RR-2C

Área de Pavimentação = Área a ser pavimentada  
 Área de Pavimentação = 7.769,16 m<sup>2</sup>

Área de Pavimentação = 7.769,16 m<sup>2</sup>

### NECESSARIO A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO

3.1.9 Transporte material betuminoso - Asfalto diluído CM-30 - 1.049,20 km (Cuiabá-MT / Alta Floresta-Ro)

Taxa de consumo média = 1,2 l/m<sup>2</sup>  
 Área de Imprimação = 7.769,16 m<sup>2</sup>

Consumo (Litros) = 7.769,16 m<sup>2</sup> x 1,2 L/m<sup>2</sup>  
 Consumo (Litros) = 9.322,99 Litros  
 g (peso específico do material) = 1,0 kg/L  
 Consumo (ton) = 9.322,99 L /1000 Litros

Consumo (ton) = 9,32 t

Transporte de asfalto diluído = 9,32 toneladas

COTAÇÃO = 9.802,05 R\$/ton. CONVERSÃO = 9,80 R\$/Kg

### NECESSARIO A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO

3.1.10 Transporte material betuminoso- Emulsão Asfáltica RR-2C - DMT = 1.049,20 km (Cuiabá-MT / Alta Floresta-Ro)

Taxa de consumo média = 3,3 L/m<sup>2</sup>

Área de Pavimentação = 7.769,16 m<sup>2</sup>

Consumo (Litros) = 7.769,16 m<sup>2</sup> x 3,3 L/m<sup>2</sup>  
 Consumo (Litros) = 25.638,23 Litros  
 g (peso específico do material) = 1,0 kg/L

Consumo (ton) = 25,64 t

Consumo (RR-2C) = 25,64 toneladas

COTAÇÃO = 6.006,83 R\$/ton. CONVERSÃO = 6,01 R\$/Kg

### NECESSARIO A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO

3.1.11 Capa selante compreendendo aplicação de asfalto na proporção de 0,7 a 1,5l / m<sup>2</sup>, distribuição de agregados de 5 a 15kg/m<sup>2</sup> e compactação com rolo - com uso da emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação

Capa Selante = Área de Pavimentação = 7.769,16 m<sup>2</sup> 1,21 - analítica mandar composição

Capa Selante = 7.769,16 m<sup>2</sup>

### NECESSARIO A REALIZAÇÃO DESTE SERVIÇO

#### 4.0 OBRAS COMPLEMENTARES

4.1 Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, modada in loco com extrusora. guia 15 cm base x 22cm de altura, sarjeta 30cm base x 8,5cm de altura(15cm de guia, 30cm a sarjeta)

EXTENSÃO = 2.150,60 m

### SERVIÇO JÁ EXECUTADO

4.2 Sarjeta em concreto usinado, fck = 35Mpa - lançamento, adensamento e acabamento, espessura de 8 cm

EXTENSÃO	=	2.150,60 m
LARGURA	=	0,30 m
ESPESSURA	=	0,08 m
VOLUME	=	51,61 m <sup>3</sup>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Estado de Rondônia



OBRA: Pavimentação Asfáltica em T.S.D. dotada de drenagem superficial e profunda  
LOCAL: Ruas e Avenidas do Município de Alta Floresta D' oeste-RO.

EXT.: 1.088,40

m

ÁREA 7.769,16

m<sup>2</sup>

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	DIAS											
			30	%	60	%	90	%	120	%	150	%	180	%
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	10.654,28	10.654,28	100,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.0	TERRAPLENAGEM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.0	PAVIMENTAÇÃO EM TSD	367.433,68	-	55.115,05	15,00%	55.115,05	15,00%	73.486,74	20,00%	73.486,74	20,00%	110.230,10	30,00%	
4.0	OBRAS COMPLEMENTARES	50.567,40	-	7.585,11	15,00%	7.585,11	15,00%	10.113,48	20,00%	12.641,85	25,00%	12.641,85	25,00%	
5.0	DRENAGEM	-												
	VALOR TOTAL	428.655,36												
	VALOR PARCIAL TOTAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	45.678,08												
	Percentual Parcial - TRANSPORTE			50,00%		50,00%								100,00%
	Valor Parcial - TRANSPORTE			22.839,04		22.839,04								45.678,08
	Valor Parcial com BDI - TRANSPORTE		17,69%											
	Perc. Acumulado- TRANSPORTE			50,00%		100,00%								100,00%
	Valor Acumulado com BDI - TRANSPORTE			22.839,04		45.678,08								45.678,08
	Percentual Parcial			2,49%		14,63%		14,63%		19,50%		20,09%		28,66%
	Valor Parcial			10.654,28		62.700,16		62.700,16		83.600,22		86.128,59		122.871,95
	Valor Parcial com BDI			3.011,96		17.725,34		17.725,34		23.633,78		24.348,55		34.735,90
	Perc. Acumulado			2,49%		17,11%		31,74%		51,24%		71,34%		100,00%
	Valor Acumulado com BDI			10.654,28		73.354,44		136.054,60		219.654,82		305.783,41		549.836,23
	VALOR TOTAL COM B.D.I. =													595.514,31



26/10  
10/85  
Pecuaria

PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO					
4417	SARRAFO DE MADEIRA NAO APARELHADA *2,5 X 7" CM, MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	1.0000000	5,41	5,41
4491	PONTALETE DE MADEIRA NAO APARELHADA *7,5 X 7,5" CM (3 X 3") PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M	4.0000000	5,86	23,44
4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 22", DE *2,0 X 1,125" M	M2	1.0000000	425	425
5075	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	KG	0,1100000	22,7	2,5
88262	CARPINTERO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1.0000000	22,1	22,1
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2.0000000	18,97	37,94
94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRACAO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MEDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECANICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	M3	0,0100000	487,13	4,87
VALOR TOTAL					<b>521,26</b>

ESCAVACAO MECANICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP)					
CÓDIGO / SINAPI	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5847	TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 T, CAÇAMBA 5,2 M3	h	0,0079400	282,46	2,24
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	m²	0,006900	18,97	0,13
VALOR TOTAL					<b>2,37</b>

7410/1	CARGA E DESCARGA MECANICA DE SOLO UTILIZANDO CAMINHAO BASCULANTE 6,0M/16T E PA CARREGEADEIRA SOBRE PNEUS 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG .071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO.	
CÓDIGO / SINAPI	DESCRIÇÃO	
5811	CAMINHAO BASCULANTE 6 M3, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA UTIL MAXIMA 13.071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METALICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	
5940	PA CARREGEADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LIQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
VALOR TOTAL		<b>2,27</b>

96401	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017				
CÓDIGO / SINAPI	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5839	VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL COM ESCOVA CILÍNDRICA, LARGURA UTIL DE VARRIMENTO DE 2,44 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0017000	11,18	0,02
COTAÇÃO	ASFALTO DILUI DO PETROLEO CM-30 (COLETADO CAIXA NA ANP ACREScido DE ICMS)	KG	1.2000000	9,80	11,76
83362	ESPARGIDOR DE ASFALTO PRESSURIZADO, TANQUE 6 M3 COM ISOLAÇÃO TÉRMICA, AQUECIDO COM 2 MAÇARICOS, COM BARRA ESPARGIDORA 3,60 M, MONTADO SOBRE CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, POTÊNCIA 185 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0010000	274,67	0,27
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0020000	18,97	0,04
89035	TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0017000	136,94	0,23
89036	TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0014000	39,48	0,06
91486	ESPARGIDOR DE ASFALTO PRESSURIZADO, TANQUE 6 M3 COM ISOLAÇÃO TÉRMICA, AQUECIDO COM 2 MAÇARICOS, COM BARRA ESPARGIDORA 3,60 M, MONTADO SOBRE CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, POTÊNCIA 185 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,0010000	50,73	0,05
VALOR TOTAL		<b>12,43</b>			

96401	Execução de Pavimento com Tratamento superficial duplo - tsd, com emulsao asfáltica RR-2C				
CÓDIGO / SINAPI	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
4720	PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,0055000	146,78	0,81
4721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,0115000	127,14	1,46
7030	TANQUE DE ASFALTO ESTACIONÁRIO COM SERPENTINA, CAPACIDADE 30.000 L - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0047000	322,28	1,51
COTAÇÃO	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-2C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACREScido DE ICMS)	KG	2.1000000	6,01	12,62
83362	ESPARGIDOR DE ASFALTO PRESSURIZADO, TANQUE 6 M3 COM ISOLAÇÃO TÉRMICA, AQUECIDO COM 2 MAÇARICOS, COM BARRA ESPARGIDORA 3,60 M, MONTADO SOBRE CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, POTÊNCIA 185 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0003000	274,97	0,08
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0187000	18,97	0,35
91486	ESPARGIDOR DE ASFALTO PRESSURIZADO, TANQUE 6 M3 COM ISOLAÇÃO TÉRMICA, AQUECIDO COM 2 MAÇARICOS, COM BARRA ESPARGIDORA 3,60 M, MONTADO SOBRE CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, POTÊNCIA 185 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,0021000	50,73	0,11
96035	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA, COM DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS ACOPLADO - CHP DIURNO. AF_02/2017	CHP	0,0004000	276,54	0,11
96036	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA, COM DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS ACOPLADO - CHI DIURNO. AF_02/2017	CHI	0,0020000	57,28	0,11
96155	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRAÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHI DIURNO. AF_02/2017	CHI	0,0019000	44,56	0,08
96157	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRAÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA ACOPLADA - CHP DIURNO. AF_03/2017	CHP	0,0005000	146,90	0,07
96463	ROLÔ COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSAO VARIABEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06/2017	CHP	0,0008000	227,07	0,18
96464	ROLÔ COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSAO VARIABEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06/2017	CHI	0,0016000	83,52	0,13
VALOR TOTAL		<b>17,62</b>			

CAPA SELANTE COMPREENDENDO APLICAÇÃO DE ASFALTO NA PROPORÇÃO DE 0,7 A 1,5L / M2, DISTRIBUIÇÃO DE AGREGADOS DE 5 A 15KG/M2 E COMPACTAÇÃO COM ROLO - COM USO DA EMULSAO RR-2C, INCLUSO APlicacAO E COMPACTACAO					
CÓDIGO / SINAPI	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
73760/001	PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,0072000	146,78	1,06
4720	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 111 HP, PESO SEM/COM LASTRO 9,5 / 26 T, LARGURA DE TRABALHO 1,90 M - CHP DIURNO, AF_07/2014	CHP	0,0001674	186,15	0,03
6879	TANQUE DE ASFALTO ESTACIONÁRIO COM SERPENTINA, CAPACIDADE 30.000 L - CHP DIURNO, AF_06/2014	CHP	0,0010670	322,28	0,34
7030	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-2C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACREScido DE ICMS)	KG	1,2000000	6,01	7,21
41903	ESPARGIDOR DE ASFALTO PRESSURIZADO, TANQUE 6 M3 COM ISOLAÇÃO TÉRMICA, AQUECIDO COM 2 MAÇARICOS, COM BARRA ESPARGIDORA 3,60 M, MONTADO SOBRE CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, POTÊNCIA 185 CV - CHP DIURNO, AF_08/2015	CHP	0,0007470	274,97	0,21
83362	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0043000	18,97	0,08
88316					



96035	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE CAÇAMBAS METÁLICAS, COM DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS ACOPLADO - CHP DIURNO. AF_02/2017	CHP	0,0010670	276,54	0,30
-------	--	-----	-----------	--------	------

VALOR TOTAL 9,23

96387	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVO ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017	CHP	0,0064000	330,29	2,11
5901	CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0064000	330,29	2,11
5903	CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0095000	53,98	0,51
5921	GRADE DE DISCO REBOCÁVEL COM 20 DISCOS 24" X 6 MM COM PNEUS PARA TRANSPORTE - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0027000	5,83	0,02
5923	GRADE DE DISCO REBOCÁVEL COM 20 DISCOS 24" X 6 MM COM PNEUS PARA TRANSPORTE - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0133000	3,62	0,05
5932	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0077000	247,11	1,90
5934	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0083000	76,85	0,64
73436	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHP DIURNO. AF_02/2016	CHP	0,0074000	217,79	1,61
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0558000	18,97	1,06
89035	TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0027000	136,94	0,37
89036	TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0133000	39,48	0,53
93244	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHI DIURNO. AF_02/2016	CHI	0,0086000	60,95	0,52
96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIABEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06/2017	CHP	0,0010000	227,07	0,23
96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIABEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06/2017	CHI	0,0150000	83,52	1,25

VALOR TOTAL 10,80

74005/001	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO.	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
CÓDIGO / SINAPI	DESCRIÇÃO				
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2500000	18,97	4,74
91277	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,1250000	8,52	1,07

VALOR TOTAL 5,81



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Av. Nilo Peçanha, 4513 - Bairro: Redondo - Alta Floresta D'Oeste / RO CEP 78994-000  
Telefone: (0xx69) 3641-2463  
CNPJ Nº 15.834.732/0001-54

### **I - FINALIDADE**

O presente memorial descritivo tem por finalidade descrever e detalhar as etapas de implantação, no que se refere aos materiais a serem empregados e nas técnicas a ser utilizada para execução de **Pavimentação Asfáltica em T.S.D. dotada de drenagem superficial e profunda em ruas e avenidas do município de Alta Floresta D'oeste-RO.**

### **II - DISPOSIÇÕES GERAIS**

As LICITANTES deverão fazer um reconhecimento no local da obra antes da apresentação das propostas, afim de tomar conhecimento da situação atual das instalações, da extensão dos serviços a serem executados, das dificuldades que poderão surgir no decorrer da obra, bem como cientificarem-se de todos os detalhes construtivos necessários a sua perfeita execução. Os aspectos que as LICITANTES julgarem duvidosos, dando margem a dupla interpretação, ou omissos nestas especificações, deverão ser apresentados à FISCALIZAÇÃO através de fax e elucidados antes da Licitação da obra. Após esta fase, qualquer dúvida poderá ser interpretada apenas pela FISCALIZAÇÃO, não cabendo qualquer recurso ou reclamação, mesmo que isso venha a acarretar acréscimo de serviços não previstos no orçamento apresentado por ocasião da Licitação.

#### **OBJETO:**

O objeto destas especificações é a obra de **Pavimentação Asfáltica em T.S.D. dotada de drenagem superficial e profunda em ruas e avenidas do município de Alta Floresta D'oeste-RO.**

#### **Descrição Sucinta:**

A obra consistirá na construção de pavimentação em TSD (Tratamento Superficial Duplo) em uma área total de 7.769,16m<sup>2</sup> e extensão de 1.088,40m implantando as seguintes características principais: serviço preliminares contemplando( placa da obra e Serviço topográficos), terraplenagem contemplando (escavação, Carga e descarga, transporte), pavimentação contemplando (regularização, escavação jazida, Base, carga, transporte, imprimação, TSD, transporte brita, transporte Asfalto Diluido CM-30, transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C e capa selante ), obras complementares contemplando (Meio-fio c/ sarjeta executado com extrusora), Drenagem (BSTC).